



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 13.877.696/0001-80



Governador Edison Lobão, 15 de julho de 2020.

A

Ana Paula Rodrigues dos Santos
Secretária Municipal de Saúde

Senhora,

Considerando que o contexto de pandemia do Corona Vírus evidenciou o caráter de urgência, realização de pesquisa de preços de mercado visando a **Contratação de Pessoa Jurídica para fornecimento de material para estruturação das Unidades Básica de Saúde.**

E, considerando que os índices de saúde ainda apontam a necessidade dos devidos cuidados de saúde e sanitários quanto aos a utilização dos protocolos de saúde para execução das atividades necessárias, é que justificamos a relevância e necessidade de ampliação dos serviços de saúde, devido ao aumento dos casos de COVID 19.

Solicitamos a Vossa Excelência que **autorize** a abertura de processo administrativo para a **Contratação de Pessoa Jurídica para fornecimento de material para estruturação das Unidades Básica de Saúde.**

1. Encaminho, em anexo, a **Planilha Orçamentária**, com todas as informações necessárias para a futura contratação.

Atenciosamente,

Sirleide Marinho dos Santos
Departamento de Compras
Secretaria Municipal de Saúde



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 13.877.696/0001-80



ANEXO
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT.
01	ARMÁRIO DE AÇO 02PT CZ. 1.60X75	UND	2
02	FOGÃO SIMPLES 4 BOCAS	UND	1
03	ARQUIVO DE AÇO C/04GAV. 133X46 CZ. MODELO	UND	1
04	MESA 1,20X90 C/2 GAVETAS	UND	4
05	BEBEDOURO IND. 02T INOX 50L MODELO	UND	3
06	PRATELEIRA AÇO 6 BANDEJAS MED. 1,98X0,92	UND	4

Atenciosamente,

Sirleide Marinho dos Santos
Departamento de Compras
Secretaria Municipal de Saúde



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 13.877.696/0001-80



AUTORIZAÇÃO

Ao

Vanderson Campelo dos Santos

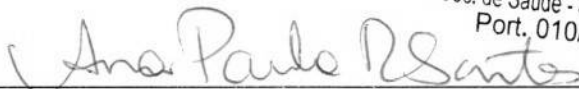
Presidente CPL

Nesta Prefeitura Municipal.

Na qualidade de Secretária Municipal, encaminho os autos do processo até aqui realizados e AUTORIZAMOS à abertura de processo licitatório na Modalidade Dispensa de Licitação, sob o regime de Menor Preço, objetivando a **Contratação de Pessoa Jurídica para fornecimento de material para estruturação das Unidades Básica de Saúde**, de acordo com o regimento disposto na Lei nº 13.979/2020 e no que couber a Lei Federal nº 8.666/1993.

Governador Edison Lobão (MA), 03 de agosto de 2020.

Ana Paula R. dos Santos
Sec. de Saúde - SEMUSGEL
Port. 010/2017


Ana Paula Rodrigues dos Santos
Secretária Municipal de Saúde



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO DE INSUMOS

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para fornecimento de material para estruturação das Unidades Básica de Saúde.

Solicitamos a colaboração dessa empresa no sentido de preencher todos os dados requeridos na planilha em anexo a próprio punho (preços unitários e totais) ou elaboradas e impressas por qualquer processo eletrônico e entregar com o máximo de urgência possível, caso sua proposta seja a mais vantajosa, posteriormente poderá encaminhar para a Prefeitura a documentação referente a Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal, exigida para contratação.

Encaminhamos em anexo a planilha com os quantitativos e especificações dos produtos/serviços que deverão ser cotados.

Certo de contarmos com o pronto atendimento a esta solicitação, reiteramos nossos mais sinceros votos de consideração.

Governador Edison Loba - MA, 27 de julho de 2020.

Matheus da Silva Pereira
Setor de Compras

Matheus da Silva Pereira
Chefe de Gabinete
Administrativo
Port. nº 033/2019

PROTOCOLO DE ENTREGA DA SOLICITAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS

EMPRESA:	Papeleria Imperatriz Eireli		
ENDEREÇO:	Av. Dorival Pinheiro de Sousa 983		
BAIRRO:	Centro	CIDADE:	Imperatriz
UF:	MA		
CEP:			
CNPJ:	03 980 665/0001-05		

Recebi em 27/07 2020 a SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS emitida em 27 de julho de 2020 para fornecimento de preços.

PLANILHA COM QUANTITATIVOS E ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para fornecimento de material para estruturação das Unidades Básica de Saúde.

Para tanto solicitamos que nos envie com a máxima urgência, cotação de preços dos materiais descritos abaixo, caso sua proposta seja a mais vantajosa, deverá encaminhar junto com a proposta de preços para a Prefeitura Municipal a documentação referente à Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal, exigida para contratação conforme abaixo:

- a) Comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- b) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- c) Certificado de Regularidade do FGTS;
- d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- e) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;
- f) Certidão Negativa de Tributos e outros Débitos Municipais;
- g) Certidão Simplificada da Junta Comercial
- h) Ato Constitutivo

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT.
01	ARMÁRIO DE AÇO 02PT CZ. 1.60X75	UND	2
02	FOGÃO SIMPLES 4 BOCAS	UND	1
03	ARQUIVO DE AÇO C/04GAV. 133X46 CZ. MODELO	UND	1
04	MESA 1,20X90 C/2 GAVETAS	UND	4
05	BEBEDOURO IND. 02T INOX 50L MODELO	UND	3
06	PRATELEIRA AÇO 6 BANDEJAS MED. 1,98X0,92	UND	4

(Valor total da cotação por extenso)

Prazo de validade desta pesquisa: () 30 dias; (X) 60 dias; () 90 dias



LIVRARIA IMPERATRIZ

(99) 3525-1478 (99) 98112-1515

ACEITAMOS
CARTÃO BOLSA ESCOLA

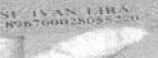
MARANHÃO

BOLSA ESCOLA

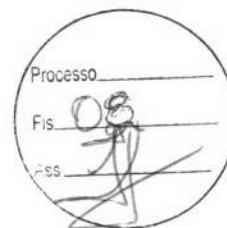
4078 0290 0900 9927

JOSE IVAN LIRA
RG 896700028035-20

VISA



PROPOSTA



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOV. EDISON LOBÃO-MA

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	PRATELEIRA AÇO 6 BANDEIJAS MED. 1,98X0,92M	UND	4	240,00	960,00
02	ARMARIO AÇO C/PORTAS, MED. 1,60X0,75	UND	2	788,26	1.576,52
03	FOGÃO 4 BOCAS, BRANCO, COM FORNO, ACENDIMENTO AUTOMATICO	UND	1	830,00	830,00
04	ARQUIVO DE AÇO, 4 GAVETAS, MED. 1,34X0,46	UND	1	839,16	839,16
05	MESA C/GAVETA 1,20X60	UND	4	488,00	1.952,00
06	BEBEDOURO INDUSTRIAL, AÇO INOX, C/2 TORNEIRAS, 50L, 220V	UND	3	2.711,00	8.133,00
TOTAL R\$ 14.290,68					

IMPERATRIZ, MA – 27 DE JULHO DE 2020.

PAPELARIA IMPERATRIZ EIRELI

CNPJ: 03.980.665/0001-05

INSC. EST.; 12.177.661-1

Av. Dorgival Pinheiro de Sousa Nº 983 Centro – Fone: (99) 3525-1478- Imperatriz – Maranhão
E-mail: papelariaimperatriz@hotmail.com



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO DE INSUMOS

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para fornecimento de material para estruturação das Unidades Básica de Saúde.

Solicitamos a colaboração dessa empresa no sentido de preencher todos os dados requeridos na planilha em anexo a próprio punho (preços unitários e totais) ou elaboradas e impressas por qualquer processo eletrônico e entregar com o máximo de urgência possível, caso sua proposta seja a mais vantajosa, posteriormente poderá encaminhar para a Prefeitura a documentação referente a Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal, exigida para contratação.

Encaminhamos em anexo a planilha com os quantitativos e especificações dos produtos/serviços que deverão ser cotados.

Certo de contarmos com o pronto atendimento a esta solicitação, reiteramos nossos mais sinceros votos de consideração.

Governador Edison Lobão - MA, 27 de julho de 2020.

Matheus da Silva Pereira
Setor de Compras

Matheus da Silva Pereira
Chefe de Controle
Administrativo
Port. nº 033/2019

PROTOCOLO DE ENTREGA DA SOLICITAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS

EMPRESA:	Mix Comercial Ltda				
ENDEREÇO:	Rua. Vergueal Pinheiro de Souza 1695-11				
BAIRRO:	Entroncamento	CIDADE:	Imperatriz	UF:	MA
CEP:	65913-469				
CNPJ:	32020094/0001-57				

Recebi em 27/07 2020 a SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS emitida em 27 de julho de 2020 para fornecimento de preços.

PLANILHA COM QUANTITATIVOS E ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para fornecimento de material para estruturação das Unidades Básicas de Saúde.

Para tanto solicitamos que nos envie com a máxima urgência, cotação de preços dos materiais descritos abaixo, caso sua proposta seja a mais vantajosa, deverá encaminhar junto com a proposta de preços para a Prefeitura Municipal a documentação referente à Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal, exigida para contratação conforme abaixo:

- a) Comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- b) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- c) Certificado de Regularidade do FGTS;
- d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- e) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;
- f) Certidão Negativa de Tributos e outros Débitos Municipais;
- g) Certidão Simplificada da Junta Comercial
- h) Ato Constitutivo

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT.
01	ARMÁRIO DE AÇO 02PT CZ.1.60X75	UND	2
02	FOGÃO SIMPLES 4 BOCAS	UND	1
03	ARQUIVO DE AÇO C/04GAV.133X46 CZ. MODELO	UND	1
04	MESA 1,20X90 C/2 GAVETAS	UND	4
05	BEBEDOURO IND. 02T INOX 50L MODELO	UND	3
06	PRATELEIRA AÇO 6 BANDEJAS MED. 1,98X0,92	UND	4

(Valor total da cotação por extenso)

Prazo de validade desta pesquisa: () 30 dias; ☒ 60 dias; () 90 dias



03014-0250

MIX COMERCIAL LTDA

CNPJ: 32.020.094/0001-57

e-mail: mixcomercial18@gmail.com

Endereço: Av. Dorgival Pinheiro de Sousa, 1695 - A

Bairro: Entroncamento

Imperatriz - MA

CEP: 65913-469

Contato: (99) 3014-0250

**ORÇAMENTO****SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOV. EDISON LOBÃO-MA**

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	PRATELEIRA AÇO 6 BANDEIJAS MED. 1,98X0,92M	UND	4	277,20	1.108,80
02	ARMARIO AÇO C/PORTAS, MED. 1,60X0,75	UND	2	910,43	1.820,86
03	FOGÃO 4 BOCAS, BRANCO, COM FORNO, ACENDIMENTO AUTOMATICO	UND	1	958,65	958,65
04	ARQUIVO DE AÇO, 4 GAVETAS, MED. 1,34X0,46	UND	1	969,15	969,15
05	MESA C/GAVETA 1,20X60	UND	4	513,44	2.053,76
06	BEBEDOURO INDUSTRIAL, AÇO INOX, C/2 TORNEIRAS, 50L, 220V	UND	3	3.131,20	9.393,60
TOTAL RS 16.304,82					

CNPJ: 32.020.094/0001-57
MIX COMERCIAL LTDA
Av. Dorgival P. de Sousa, Nº 1695-A
Entroncamento - CEP: 65.913-469
IMPERATRIZ - MARANHÃO

IMPERATRIZ, MA - 27 DE JULHO DE 2020.

Frederica Rodrigues
MIX COMERCIAL LTDA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO DE INSUMOS

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para fornecimento de material para estruturação das Unidades Básicas de Saúde.

Solicitamos a colaboração dessa empresa no sentido de preencher todos os dados requeridos na planilha em anexo a próprio punho (preços unitários e totais) ou elaboradas e impressas por qualquer processo eletrônico e entregar com o máximo de urgência possível, caso sua proposta seja a mais vantajosa, posteriormente poderá encaminhar para a Prefeitura a documentação referente a Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal, exigida para contratação.

Encaminhamos em anexo a planilha com os quantitativos e especificações dos produtos/serviços que deverão ser cotados.

Certo de contarmos com o pronto atendimento a esta solicitação, reiteramos nossos mais sinceros votos de consideração.

Governador Edison Lobão - MA, 27 de julho de 2020.


Matheus da Silva Pereira
Setor de Compras

Matheus da Silva Pereira
Chefe de Controle
Administrativo
Port. nº 033/2019

PROTOCOLO DE ENTREGA DA SOLICITAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS

EMPRESA:	CR Comercial		
ENDEREÇO:	Av. Getúlio Vargas, 1458		
BAIRRO:	Centro	CIDADE:	Imperatriz
CEP:		UF:	MA
CNPJ:	02.832.243/0001-11		

Recebi em 27/06 2020 a SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS emitida em 27 de julho de 2020 para fornecimento de preços.

PLANILHA COM QUANTITATIVOS E ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para fornecimento de material para estruturação das Unidades Básica de Saúde.

Para tanto solicitamos que nos envie com a máxima urgência, cotação de preços dos materiais descritos abaixo, caso sua proposta seja a mais vantajosa, deverá encaminhar junto com a proposta de preços para a Prefeitura Municipal a documentação referente à Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal, exigida para contratação conforme abaixo:

- a) Comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- b) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- c) Certificado de Regularidade do FGTS;
- d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- e) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;
- f) Certidão Negativa de Tributos e outros Débitos Municipais;
- g) Certidão Simplificada da Junta Comercial
- h) Ato Constitutivo

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT.
01	ARMÁRIO DE AÇO 02PT CZ. 1.60X75	UND	2
02	FOGÃO SIMPLES 4 BOCAS	UND	1
03	ARQUIVO DE AÇO C/04GAV. 133X46 CZ. MODELO	UND	1
04	MESA 1,20X90 C/2 GAVETAS	UND	4
05	BEBEDOURO IND. 02T INOX 50L MODELO	UND	3
06	PRATELEIRA AÇO 6 BANDEJAS MED. 1,98X0,92	UND	4

(Valor total da cotação por extenso)

Prazo de validade desta pesquisa: () 30 dias; (☒) 60 dias; () 90 dias

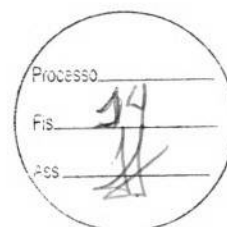


CNPJ: 02.832.243/0001-11

INSC. EST.: 12.433.281-1

ORÇAMENTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOV. EDISON LOBÃO-MA



ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	PRATELEIRA AÇO 6 BANDEIJAS MED. 1,98X0,92M	UND	4	298,60	1.194,40
02	ARMÁRIO AÇO C/PORTAS, MED. 1,60X0,75	UND	2	982,34	1.964,68
03	FOGÃO 4 BOCAS, BRANCO, COM FORNO, ACENDIMENTO AUTOMATICO	UND	1	1.002,00	1.002,00
04	ARQUIVO DE AÇO, 4 GAVETAS, MED. 1,34X0,46	UND	1	997,87	997,87
05	MESA COM GAVETA 1,20MX0,60M	UND	4	576,23	2.304,92
06	BEBEDOURO INDUSTRIAL, AÇO INOX, C/2 TORNEIRAS, 50L, 220V	UND	3	2.885,30	8.655,90
TOTAL RS 16.119,77					

IMPERATRIZ, MA - 27 DE JULHO DE 2020.

C R COMERCIAL

Vanessa Azevedo Bendeiro

02.832.243/0001-11
C R COMERCIAL LTDA
Av. Getúlio Vargas, 1458
Centro - CEP: 65.901-550
Imperatriz - MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



A Sra.

Ana Paula Rodrigues dos Santos

Secretária Municipal de Saúde

Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão

Senhora Secretária,

Conforme solicitado, segue Dotação Orçamentária e a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro referente ao objeto **Contratação de Pessoa Jurídica para fornecimento de material para estruturação das Unidades Básica de Saúde.**

EXERCÍCIO: 2020

PODER: 02 – PODER EXECUTIVO

ÓRGÃO: 14 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS

UNIDADE: 14.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

CLASF. PROGRAMÁTICA: 10.122.0052.6170.000 – MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

NATUREZA DA DESPESA: EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 4.4.90.52.00

Valor: R\$ 14.290,68 (Quatorze mil, duzentos e noventa reais e sessenta e oito centavos).

Reforçado por créditos suplementares () sim (x) Não

Atenciosamente,

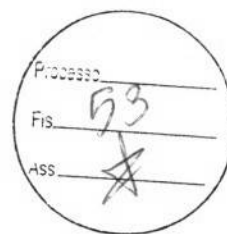
Governador Edison Lobão (MA), 03 de agosto de 2020.

Hamilton Medeiro Salazar
CRC TO 002608/O

Hamilton Medeiro Salazar
Contador
CRC TO 002608/O
CPF 785.507.743-11



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM



PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

PARECER JURÍDICO Nº 001/2020/ PGM/PG

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO E FUNDOS

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE BENS E INSUMOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS.

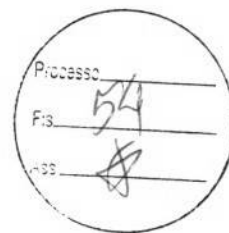
EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA. CORONAVÍRUS. ART. 4º, DA LEI Nº 13.979 DE FEVEREIRO DE 2020. AQUISIÇÃO DE BENS E INSUMOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 2020 QUE ALTERA A LEI Nº 13.979, DE 2020, PARA DISPOR SOBRE PROCEDIMENTOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E INSUMOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. ANÁLISE DAS MINUTAS. RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES. URGENTE.

RELATÓRIO

A presente manifestação poderá ser utilizada pelas áreas técnicas da Prefeitura Municipal e Fundos para aquisição de bens e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, mediante dispensa de licitação, fundamentado na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, desde que cumpridos os requisitos a seguir delineados.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM



A fundamentação para a dispensa de licitação consta no art. 4º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou seja, apesar da emergencialidade do caso, não há relação com a hipótese aventada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666 de 1993, já que aquela é específica ao caso em questão. Dessa forma, a análise aqui terá como base as hipóteses previstas na lei do Coronavírus, devendo a área técnica fazer as devidas correções nas minutas e nas justificativas das aquisições, caso necessário.

Além disso, a presente manifestação abarca apenas as hipóteses de aquisição de bens e insumos destinados ao atendimento da emergência delineada na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, não se aplicando às contratações de serviços.

É o breve relatório.

DA FIGURA DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

O procedimento ordinário para compras por dispensa de licitação envolve a análise prévia desta procuradoria de todas as minutas e procedimentos, tendo como fundamento conferir higidez jurídica no que envolve a matéria, conforme dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

No entanto, considerando a excepcionalidade da situação atual, em que a nação atravessa uma grave crise sanitária, buscando dar celeridade aos processos de contratação, uma vez que qualquer demora em processos administrativos de contratação poderá ocasionar prejuízos irreversíveis a saúde pública e ao atendimento às vítimas do Corona Vírus.

Em razão de situações semelhantes, a Advocacia Geral da União (AGU) adota procedimento idêntico, onde publicou, no dia 23 de maio de 2014, a Orientação Normativa nº 55, possibilitando a figurada Manifestação Jurídica Referencial, do qual adotaremos de forma subsidiária para o momento atual.

Dessa forma, com a manifestação jurídica referencial, os processos administrativos que veicularem consultas idênticas à enfrentada na manifestação referencial estarão dispensados de análise individualizada pelo órgão jurídico, bastando, para tanto, que as



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM



instâncias técnicas da Administração atestem, expressamente, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada pela Advocacia-Geral da União.

Grosso modo, a manifestação jurídica referencial consiste em parecer jurídico genérico, vocacionado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado pela Procuradoria Jurídica Municipal.

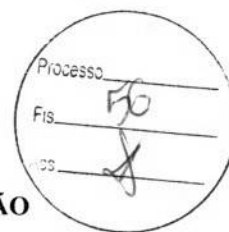
Trata-se, portanto, de ato enunciativo perfeitamente afinado com o princípio da eficiência (art.37, caput, da Constituição Federal), que, seguramente, viabilizará o adequado enfrentamento de questões que, embora dotadas de baixa densidade jurídica, terminavam por tumultuar a agenda desta Consultoria Jurídica, dificultando a dedicação de tempo às verdadeiras questões jurídicas.

Tal iniciativa foi analisada e aprovada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme notícia divulgada no Informativo TCU nº 218/2014:

Informativo TCU nº 218/2014 - 3. É possível a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes. Embargos de Declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU), em face de determinação expedida pelo TCU à Comissão Municipal de Licitação de Manaus e à Secretaria Municipal de Educação de Manaus, alegara obscuridade na parte dispositiva da decisão e dúvida razoável quanto à interpretação a ser dada à determinação expedida. Em preliminar, após reconhecer a legitimidade da AGU para atuar nos autos, anotou o relator que o dispositivo questionado “envolve a necessidade de observância do entendimento jurisprudencial do TCU acerca da emissão de pareceres jurídicos para aprovação de editais licitatórios, aspecto que teria gerado dúvidas no âmbito da advocacia pública federal”. Segundo o relator, o cerne da questão “diz respeito à adequabilidade e à legalidade do conteúdo veiculado na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, que autoriza a emissão de ‘manifestação jurídica referencial’”,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM



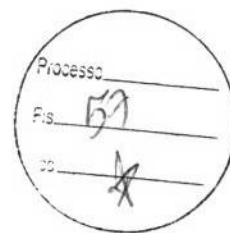
a qual, diante do comando (...) poderia não ser admitida”. Nesse campo, lembrou o relator que a orientação do TCU “tem sido no sentido da impossibilidade de os referidos pareceres serem incompletos, com conteúdos genéricos, sem evidenciação da análise integral dos aspectos legais pertinentes”, posição evidenciada na Proposta de Deliberação que fundamentou a decisão recorrida. Nada obstante, e “a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado”, sugeriu o relator fosse a AGU esclarecida de que esse entendimento do Tribunal não impede que o mesmo parecer jurídico seja utilizado em procedimentos licitatórios diversos, desde que trate da mesma matéria e aborde todas as questões jurídicas pertinentes. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, negando provimento aos embargos e informando à AGU que “o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma”. Acórdão 2674/2014 Plenário, TC 004.757/20149, relator Ministro Substituto André Luís de Carvalho, 8/10/2014.

Do acima exposto, pode-se concluir que:

1-7



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM



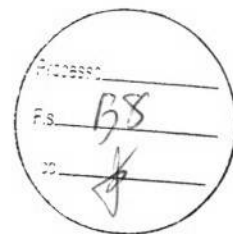
- A manifestação jurídica referencial uniformiza a atuação do órgão jurídico relativamente às consultas repetitivas;
- A adoção de manifestação jurídica referencial toma desnecessária a análise individualizada de processos que versem sobre matéria que já tenha sido objeto de análise em abstrato, sendo certo que as orientações jurídicas veiculadas através do parecer referencial aplicar-se-ão a todo e qualquer processo com idêntica matéria.
- A elaboração de manifestação jurídica referencial depende da confluência de dois requisitos objetivos, a saber: i) a ocorrência de embaraço à atividade consultiva em razão da tramitação de elevado número de processos administrativos versando sobre matéria repetitiva e ii) a singeleza da atividade desempenhada pelo órgão jurídico, que se restringe a verificar o atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos; e
- A dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado fica condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial já elaborada sobre a questão.

É o que se passará, agora, a fazer.

DISPENSA CORONAVÍRUS - ART. 4º DA LEI Nº 13.979. DE 6 DE FEVEREIRO DE
2020

Pretende-se, no presente caso, a emissão de parecer referencial para as contratações diretas, por dispensa de licitação, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Tendo em vista as questões fáticas e técnicas apontadas, fundamentou-se a pretensão no inciso IV, do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. No entanto, conforme pontuado, em razão da especificidade da Lei e sua previsão, nos casos de contratação decorrente do coronavírus,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM

deverá a área fundamentar as aquisições abrangidas pelo presente parecer referencial no art. 4º. da Lei nº 13.979 de 2020.

Caso a área fundamente a licitação no inciso IV. do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, não será o caso de utilização desta manifestação referencial, devendo enviar o processo caso a caso para análise desta Procuradoria.

Como se sabe, a regra é a licitação, ainda que a contratação a ser realizada seja emergencial. Assim dispõe o art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

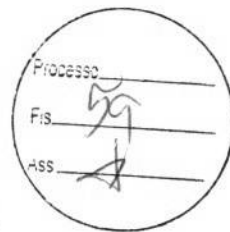
§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

§ 4º As licitações de que trata o caput realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º." (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM



É importante esclarecer que emergência é a situação decorrente de fatos imprevisíveis que impõem imediatas providências por parte da Administração sob pena de potenciais prejuízos.

Para as aquisições destinadas ao enfrentamento do coronavírus, conforme dispõe o art. 4º-B, da Lei nº 13.979 de 2020, presumem-se atendidas as condições de ocorrência de situação de emergência, necessidade de pronto atendimento dessa situação, existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. Vejamos:

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926. de 2020).

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926. de 2020).

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926. de 2020).

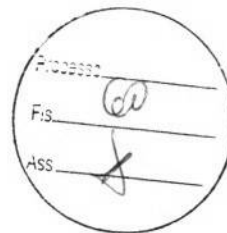
III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926. de 2020).

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926. de 2020).

Dessa forma, nos casos de compras de bens e insumos de saúde para o enfrentamento da situação decorrente do coronavírus, fica dispensada a comprovação dos requisitos acima mencionados, já que a lei, por bem, entendeu que eles já foram devidamente atendidos.

No entanto, a Administração Pública somente poderá contratar nos limites estabelecidos na lei: "dispensa de licitação é temporária", "aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência

1-7



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM

de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”, não sendo possível ultrapassar tais limites.

Sobre esse ponto, vale transcrever o que dispõe a Lei nº 13.979, de 2020:

Art. 4º - dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é **temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.**

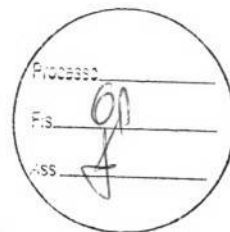
(...)

Art. 4º-**H** Os contratos regidos por esta Lei **terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (grifo nosso)**

Vale mencionar ainda que, apesar de presumido o atendimento dos pressupostos caracterizadores **da dispensa de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, a justificativa da contratação deverá ser providenciada pela própria Autoridade ora assessorada, que decerto detém os conhecimentos técnicos necessários para tanto.**

Via de regra, não cabe em uma manifestação jurídica como a que ora se procede, imiscuir-se no mérito da justificativa apresentada pela Autoridade, de tal sorte que, as considerações ora feitas devem ser encaradas apenas como um alerta para que, caso a Autoridade julgue oportuno, em prol da sua própria segurança, determine diligências ou complementação de justificativas apresentadas.

FORMALIDADES PREVISTAS NA LEI Nº 13.979 DE 2020



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM

Analizada a questão referente à possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação prevista no art. 4º, da Lei nº 13.979, de 2020, cumpre agora examinar a observância dos requisitos impostos na própria lei.

Vale mencionar que, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 926, de 2020, na Lei nº de 2020, foram criadas formalidades no procedimento, de modo que, por ser específico à situação em tela, não deverá mais ser aplicado o art. 26, da Lei nº 8.666, de 1993, salvo no que for cabível. Dispõe a Lei nº 13.979 de 2020 que:

Art. 4º - É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º - A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

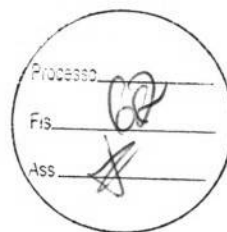
§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

§ 4º As licitações de que trata o caput realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º." (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM



Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, **não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.** (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020).

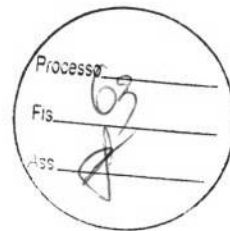
Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, **será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.** (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere **caput** contera: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM



I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

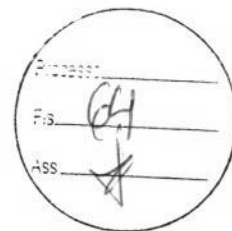
VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

- a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);
- b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020);

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM

oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926. de 2020)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926. de 2020)

(...)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926. de 2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926. de 2020)

a) Termo de Referência/Projeto Básico Simplificado

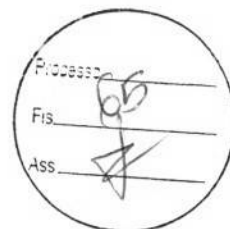
Nas hipóteses de contratações que envolvam o objeto do presente parecer referencial, o art. 4º-E, da Lei nº 13.979 de 2020, prevê que poderá a Administração Pública apresentar Termo de Referência simplificado com o objetivo de desburocratizar o procedimento, em face da celeridade exigida nesses casos.

Importa ressaltar que a simplificação não significa que não conterà os elementos básicos e norteadores das contratações, vez que será devidamente exigido: declaração do objeto; fundamentação simplificada da contratação; descrição resumida da solução apresentada; requisitos da contratação; critérios de medição e pagamento; estimativas dos preços e adequação orçamentária.

1-7



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM



b) Estimativa de preços

Com relação à justificativa do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade e da razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de bem atender o interesse público, por meio de uma gestão eficiente e proba dos recursos públicos.

Trata-se de dever da Autoridade assessorada, responsável pela gestão dos recursos públicos a ela confiados. Ou seja, por força do previsto no art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, deve ser evitada a qualquer custo a configuração de superfaturamento de preços, que constitui causa de vício na contratação:

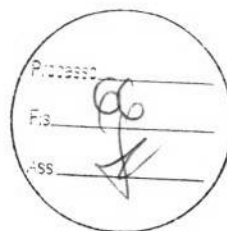
Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Por força da Lei nº 13.979 de 2020, a exigência de estimativa de preços é excepcionalmente relativizada no § 2º, do art. 4º-E, devido às possíveis dificuldades em se obter as estimativas de forma célere e que reflitam a realidade do mercado dentro dos exíguos prazos que dispõe esta Prefeitura Municipal para a contratação.

No mesmo sentido o permissivo constante no §3º, do art. 4º-E, diante da urgência das contratações decorrentes da Lei nº 13.979 de 2020, muito embora tenha sido possível a obtenção de pesquisa de preços realizada com base no inciso VI do mesmo artigo, haverá



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM

situações em que, com as oscilações de preços no mercado (agravadas com a pandemia), não restará outra opção à Administração Pública a não ser a contratação por valores superiores àqueles obtidos na própria estimativa então realizada. Vejamos:

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020 10 of 19

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, De 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

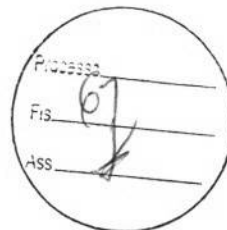
e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

(...)

§ 2º Excepcional mente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso **VI** do **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.

Dessa forma, os preços obtidos devem ser devidamente justificados em cada contratação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM

c) Duração dos contratos

Em relação aos prazos dos contratos de aquisições de bens e insumos de saúde decorrente do coronavírus, a Lei estabeleceu expressamente a sua duração, vejamos:

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

O prazo de vigência inicial máximo foi estabelecido em até seis meses, de forma semelhante ao quanto estabelecido no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 (sendo que nesta o prazo máximo é de 180 dias, o que não corresponde a 6 meses). A aproximação com a dispensa emergencial da Lei de Licitações, apesar de não ser fundamento para as dispensas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, é medida salutar, tendo em vista que as situações são semelhantes.

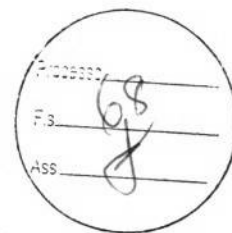
Apesar disso, no caso concreto, tendo em vista a total imprevisão da situação de emergência, é possível que a Administração Pública estabeleça a possibilidade de prorrogação da vigência das contratações, as quais poderão ser prorrogadas enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. Sendo assim, diante das peculiaridades do caso, recomenda-se que seja prevista a possibilidade de prorrogação dos contratos em questão.

d) Acréscimos e supressões ao objeto contratual

Em relação aos acréscimos e supressões ao objeto contratado, estabelece o art. 4º-I, da Lei nº 13.979, de 2020:

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

1-3



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM

Diante da imprevisibilidade da situação emergencial, a Administração Pública está autorizada a prever, nos contratos de aquisição decorrente do enfrentamento com coronavírus, percentuais de acréscimos e supressões de até 50% do valor inicial atualizado do contrato. Tal medida é de suma importância, tendo em vista que os quantitativos das contratações serão estabelecidos em razão de modelos matemáticos para a propagação e gravidade dos casos de infecção pelo coronavírus.

Tais modelos matemáticos são atualizados todos os dias com os novos dados da situação do país, de forma que não é possível prever com exatidão os quantitativos que serão demandados. Dessa forma, o legislador flexibilizou o disposto no artigo 65, §1º, da Lei 8.666/93, dando maior margem para que a Administração suprima ou acresça os quantitativos contratados, de forma a realizar o correto dimensionamento do objeto frente às necessidades do sistema de saúde.

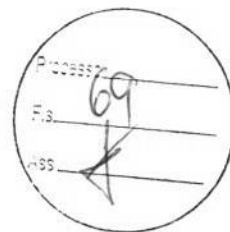
Outrossim, em que pese ser uma faculdade do gestor, recomenda-se que em todos os contratos seja estabelecido tal possibilidade de alteração, salvo quando pela natureza do bem ou insumo de saúde a Administração Pública entender que tal previsão afastará a participação do mercado, devendo ser observado caso a caso.

e) Requisitos de habilitação

Como se sabe, a habilitação possui como função definida pelo Constituinte, nos termos do artigo 37, inciso XXI, o qual determinou que os requisitos para a habilitação devem ser, apenas, os necessários à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

O artigo 27 da Lei nº 8.666/93 lista os parâmetros de habilitação exigíveis, conforme elenco dado pelos artigos 28 a 31. Ocorre que, embora essa não seja uma prática comum na atuação conservadora da administração pública, tais parâmetros não precisam e nem devem ser exigidos em toda licitação ou contratação pública, mas apenas na medida necessária à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, como definiu o constituinte.

Diante da situação de emergência causada pela pandemia do coronavírus, o legislador entendeu que, em situações excepcionais, alguns requisitos podem ser dispensados. Nesse sentido, dispõe a Lei nº 13.979, de 2020:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcional mente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso **XXXIII** do **caput** do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926. de 2020)

Esta inovação legislativa permite o afastamento, excepcional, mediante justificativa, em geral, da apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou de outros requisitos de habilitação, ressalvando a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso **XXXIII** do **caput** do art. 7º da Constituição.

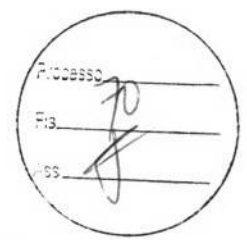
Cabe registrar, contudo, que, tratando-se de fornecimento de bens para pronta entrega, o legislador geral já admite a dispensa dos parâmetros de habilitação. Convém lembrar, inclusive, que a autorização dada pelo legislador não foi condicionada, admitindo a não exigência de quaisquer dos documentos exigidos pelos artigos 28 a 31. Senão, vejamos:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883. de 1994)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão (grifo nosso)

Obviamente, mesmo com a autorização dada pelo legislador, não é, em princípio, conveniente abrir mão de requisitos indiciários do cumprimento das obrigações pactuadas. Por outro lado, justifica-se o afastamento das exigências que não possuem tal função.

A despeito da regra incluída no artigo 4º-F da Lei nº 13.979/2020, pela Medida Provisória 926, este afastamento pode se dar, inclusive, em relação à regularidade relativa à Seguridade Social e ao cumprimento do disposto no inciso **XXXIII** do **caput** do art. 7º da



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM

Constituição, uma vez que tais exigências foram regulamentadas pelo legislador ordinário, que admitiu seu afastamento, junto com os demais requisitos, no já transcrito texto do §1º do artigo 32 da Lei nº 8.666/93.

Assim, a exigência de CNDT ou CND pode impedir que um equipamento apto a salvar vidas, em período calamitoso, não seja adquirido, ou o seja com valores mais altos (pela redução artificial de ofertantes disponíveis), o que, diante da esgotabilidade dos recursos, implicará em número menor de equipamentos e eficiência reduzida da atuação estatal.

Conforme ensinou Bobbio, o aplicador da norma, sem desprezá-la, deve buscar, nos fatos sociais e em outros ramos do conhecimento, a adequada compreensão do direito positivado. Também por isso, o renomado jurista e filósofo italiano defendeu que o aplicador do direito deve tomar-se cada vez mais sensível ao fenômeno das “práxis”, onde quer que ela se manifeste.

Some-se a isso a especial relevância do direito fundamental à vida e à saúde, que exigem medidas eficientes de proteção por parte do Estado.

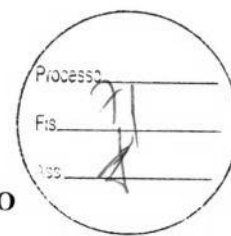
As exigências estabelecidas na legislação, inclusive as exigências de habilitação da Lei nº 8.666/93, devem irrestrita homenagem e obediência aos ditames constitucionais e à prevalência de suas bases normativas, como o princípio da dignidade da pessoa humana e a exigência permeada em todo seu texto, pela defesa do princípio da boa administração. As Leis, que devem a ela respeito, são instrumentos para atingir objetivos sociais importantes e para alcançá-los, sem gerar disfunções, os aplicadores do Direito, “os juizes e outros legisladores precisam ter um método para avaliar os efeitos das leis sobre valores sociais importantes”.

Afinal, não faria sentido imaginar que, para ordinários fornecimentos de bens para pronta entrega, esta regra prevista no §1º do artigo 32 seria aplicável, mas não a seria para contratações emergenciais como as necessárias pra o atendimento das demandas que justificam a dispensa de licitação prevista pelo artigo 4º da Lei nº 13.979/2020. Como ensina Alexy, argumentos sistemáticos devem se apoiar na ideia de unidade e coerência do sistema jurídico, assegurando-lhes consistência e eliminando suas contradições.

Nesse diapasão, prestigiando uma ação eficiente por parte da administração, notadamente em um momento emergencial como este, nada obstante a ausência de previsão expressa nas regras estabelecidas pela Medida Provisória 926/2020, entendemos que pode o



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM



gestor, na utilização da dispensa de licitação prevista no artigo 4º da Lei nº 13.979/2020, aplicar a regra prevista no §1º do artigo 32 da Lei nº 8.666/93, para, **fornecimento de bens para pronta entrega**, deixar de exigir requisitos de habilitação, inclusive em relação à prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.

f) possibilidade de contratação de equipamentos usados

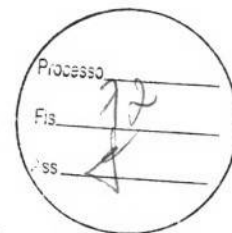
Considerando o cenário de emergência internacional, bem como a escassez de bens e equipamentos novos em face do crescimento mundial do surto, restou estabelecida de forma expressa a possibilidade de aquisição de equipamentos usados na contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a novel legislação moderniza o escopo das contratações que tem em sua concepção rotineira o emprego de produtos novos. Necessário se faz enfatizar que a legislação não descuidou da qualidade dos equipamentos a serem contratados na medida em que apontou expressamente a responsabilidade do fornecedor pelas plenas condições de uso e de funcionamento do bem a ser adquirido.

g) inaplicabilidade do artigo 26 da Lei 8.666 - inclusive no que toca à necessidade de publicação da contratação na imprensa oficial e ratificação do reconhecimento da dispensa;

O art. 26 supracitado prevê o seguinte:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500 de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

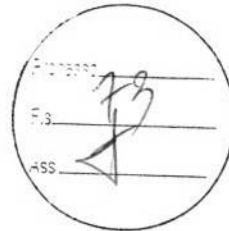
IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

O art. 26 é claro ao dispor a sua aplicabilidade às dispensas previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/93, de modo que não é razoável dizer que ele incidiria diretamente sobre a dispensa do art. 4º da Lei nº 13.979. O que seria possível afirmar é que poderia haver uma eventual aplicação analógica da regra prevista no art. 26 às contratações regidas pela Lei nº 13.979.

A analogia se aplica quando há lacunas no texto normativo e quando se tratar das mesmas circunstâncias e da mesma previsão. Essa última ressalva é importante, porque inobstante o art. 4º possa eventualmente ser inspirado no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, as circunstâncias que envolvem um e outro são bastante peculiares (um está em uma norma permanente e o outro em uma lei temporária para tratar de uma emergência internacional sem precedentes), de modo que não seria razoável simplesmente presumir que o que seria aplicável a um o seria também a outro.

Dito isso, passa-se à análise da aplicabilidade por analogia do art. 26 supracitado. Nele e em seu parágrafo único se extraem as seguintes previsões:

1. Necessidade de reconhecimento e ratificação;
2. Publicação da dispensa na imprensa oficial;
3. Caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM

4. Razão da escolha do fornecedor ou executante;
5. Justificativa do preço.
6. Documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

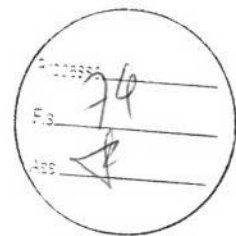
A exigência de aprovação do projeto de pesquisa, mencionada no item 6, não está entre as exigências da Lei 13.979, de 2020, sem prejuízo de o gestor justificar no caso concreto o objetivo da contratação, tendo em vista que a Lei, mesmo permitindo um projeto básico simplificado, exigiu essa fundamentação.

O item 5 é tratado expressamente pela Lei nº 13.979/20 (art. 4º-E), de modo que inexistente lacuna a ser integrada pela analogia. Quanto ao item 3, o art. 4º-B já traz a presunção de caracterização de tal situação, o que elimina tal requisito.

O item 2, quanto às medidas de publicação, já é tratado no art. 4º, §2º que diz que "Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.". Não há que se falar em lacuna quando a questão é tratada, ainda que o disciplinamento seja distinto.

Ademais, nos afigura como razoável exigir publicação na imprensa oficial, mesmo considerando a emergência da situação em questão. Por essas razões, tem-se por aplicável a exigência de publicação na Imprensa Oficial da dispensa, bastando a medida prevista no art. 4º, §2º.

Quanto ao item 4, tem-se que, independentemente de previsão legal explícita, a motivação da escolha do fornecedor decorre do próprio princípio da impessoalidade, em aplicação conjunta com o princípio republicano. Não se admite que a Administração escolha o fornecedor sem a ter a obrigação de motivar, ainda que de forma sucinta e objetiva, a opção feita. Entende-se por exigência a justificativa em questão, independentemente de aplicação do art. 26 supracitado.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM

Por fim, quanto ao item 1, por um lado a lei é lacunosa nesse ponto, o que abriria margem à analogia. De outro lado, a ratificação se mostra como um procedimento adicional potencialmente visto como "burocracia", o que iria completamente contra a intenção legal e o contexto de sua edição. Nesse sentido diz a exposição de motivos que:

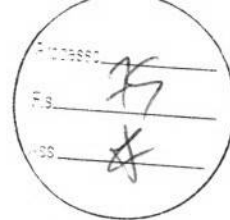
Por sua vez, em face de notoriedade da situação de emergência de saúde pública, e buscando desburocratizar o procedimento de dispensa de licitação, a proposição legislativa estabelece a presunção de atendimentos as seguintes condições para a eventual dispensa de licitação dispostas na legislação vigente: (a) ocorrência de situação de emergência; (b) necessidade de urgência no atendimento da situação; (c) existência de risco a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (d) limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação emergencial.

Além de tais previsões relacionadas à dispensa de licitação, a norma provisória, com a finalidade de simplificar as contratações em questão e dar-lhe mais agilidade prevê as seguintes medidas: (a) dispensa de elaboração de estudo preliminares para bens e serviços comuns; (b) estabelece que o gerenciamento de riscos da contratação apenas será exigido durante a gestão do contrato; e (c) simplificação do termo de referência ou projeto básico.

O pressuposto da analogia é que os mesmos fundamentos geram os mesmos resultados. Mas o fundamento que embasa a ratificação (a primazia do controle sobre a eficiência) claramente não é a opção tomada pelo legislador no regime criado pela lei nº 13.979/20, de modo que a analogia poderia gerar a desnaturação do regime, ainda que parcialmente. Por essa razão, entende-se indevida a aplicação analógica.

Cite-se, o seguinte excerto do Parecer nº 1/2017/PLENÁRIO/CRU3/CGU/AGU.

29. Revela-se, igualmente, importante perceber que a norma de controle do art. 26 da Lei Geral de Licitações foi sendo alterada à medida em que novas situações de dispensa eram incluídas no rol do seu art. 24, a fim de submetê-las a esse controle de ratificação da autoridade superior e de publicação como condição de eficácia do ato. Essa foi a opção adotada pelo legislador no contexto da Lei n. 8.883, de 1994, a qual incluiu os incisos XVI a XX no rol de dispensas, ao mesmo tempo em que os submeteu ao regime de controle mencionado. A mesma técnica foi utilizada por ocasião da edição da Lei n. 9.648, de 1998, ao inserir quatro novas situações de dispensa e inclui-



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM

las no referido rol de sujeição à ratificação. E, por fim, a Lei n. 11.107, de 2005, abandonou a técnica redacional anterior de definir uma faixa específica de incisos e passou a utilizar expressão mais abrangente: "...e seguintes...". Essa sequência de modificações normativas evidencia que o legislador ficou atento à aplicação da regra de controle quando do surgimento de novas hipóteses de dispensa, de onde se pode deduzir que não houve a intenção de abranger situações além daquelas contidas no rol do art. 24.

Por tais motivos, a conclusão é de que não há aplicação analógica do art. 26 supracitado. A necessidade de justificativa da escolha do fornecedor se dá em razão do princípio da impessoalidade c/c os princípios republicano e da motivação dos atos administrativos e não propriamente por uma necessidade de aplicação analógica do art. 26 supracitado.

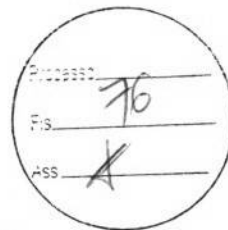
h) Publicação em sítio específico sem a necessidade de publicação na Imprensa Nacional

O artigo 37 da Constituição Federal enuncia o princípio da publicação como norte para a atuação administrativa, fixando a obrigatoriedade da disponibilização dos atos administrativos e instrumentos jurídicos celebrados pelos órgãos públicos com o intuito de possibilitar o pleno conhecimento da sociedade.

A Lei n. 8.666 de 1993 em seu parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993 fixa "*a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa* , que se consubstancia em condição indispensável para sua eficácia.

De outro vértice, a Lei nº 13.979, de 2020, em seu artigo 4º, notadamente, parágrafo segundo fixou como meio de consagração prática do princípio da publicidade a publicação em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet) nas situações abrangidas pela norma. Cite-se:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.
(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 4º As licitações de que trata o caput realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º." (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020).

Ainda que topologicamente possa haver uma atecnia, entende-se que a dicção "*Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei*" é cristalina ao estabelecer a sua abrangência de forma mais ampla possível, de modo que tanto contratos decorrentes de contratações diretas, quanto de licitações, se fundamentados na Lei nº 13.979/20 terão suas publicações instrumentalizadas na forma do art. 4º, §2º.

O mesmo raciocínio se aplica aos aditamentos contratuais, os quais devem seguir a mesma sorte do principal, até para que haja unidade na forma de divulgação da mesma informação.

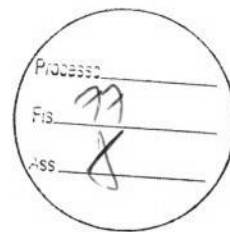
Assim sendo, a legislação, ponderando a incontestável emergência de saúde pública internacional decorrente do coronavírus, simplificou o modo de atendimento do princípio da publicidade de todas as contratações ou aquisições realizadas com fundamento na referida norma, sendo despcienda, por conseguinte, a publicação específica do ato de dispensa, ou do extrato do próprio contrato administrativo, bem como dos respectivos aditivos contratuais na Imprensa Nacional.

DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS APLICÁVEIS

1-3



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM



Analisadas as exigências específicas impostas pela lei, cumpre agora examinar a instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas.

Assim, sem prejuízo dos documentos que devem constar nos processos, é necessário que a Autoridade assessorada verifique e vele para que seja observada a devida instrução destes autos, atentando para as exigências da Lei nº 8.666, de 1993.

a) Justificativa da Contratação

Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados.

Ressalte-se ainda que a justificativa da contratação deve compreender, ao menos quando possível, os quantitativos estimados da aquisição condizente com o consumo/utilização prováveis do órgão, aferida mediante adequadas técnicas para tanto, em conformidade com o que dispõe o art. 15, §7º, inc. II, pois dela dependerá o cálculo do valor contratual.

Art. 15 [...]

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

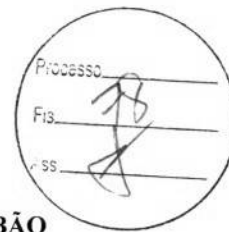
[...]

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;”

Nota Explicativa: No caso de serviços, no anexo III da IN Nº 05, de 2017, item 3.1, letra “a” consta a diretriz no sentido de que a justificativa da necessidade deve ser fornecida pela unidade requisitante da contratação.

Caso a dispensa emergencial envolva a indicação de marca:

7/1-1



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM

A proibição da indicação de marca deve ser interpretada no sentido de que a marca não poderá ser indicada como o objeto da contratação em si. Ou seja, o administrador não poderá externar sua preferência por contratação de certa marca, a seu talante, sem a correspondente motivação técnica objetiva e fundamentada. Portanto, a referência à marca deve ser consequência das características específicas do objeto e não pressuposto.

Em razão do exposto, pode-se concluir que a indicação de marca é permitida nas seguintes situações:

- a) Na presença de justificativa técnica sólida que demonstre a sua imprescindibilidade para a satisfação do objeto da contratação, inclusive para fins de padronização;
- b) Quando necessária como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, caso em que deverá ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade".

Por fim, há limites estabelecidos no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020, impondo que a contratação, no caso ora analisado, deve se limitar aos bens e insumos de saúde necessários ao enfrentamento da situação emergencial de importância internacional decorrente do coronavírus.

c) Previsão de Recursos Orçamentários

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme dispõe o artigo 10, IX, Lei 8.429, de 1992, e artigos 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993.

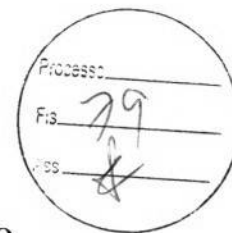
As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

d) Designação dos agentes competentes para o presente feito

1-3



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Gabinete do Procurador-Geral do Município - PGM



Por se tratar de uma manifestação "em abstrato", recomendamos que a área competente faça constar na instrução do processo as publicações dos atos de nomeação/designação, ou a citação destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências para atuarem no feito, a fim de que, em caso de futura auditoria, reste comprovado nos autos, desde já, que os atos processuais foram praticados por aqueles que efetivamente detinham as atribuições correspondentes, o que recomenda a adoção de providências.

CONCLUSÃO

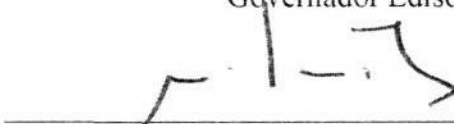
Ante o exposto, uma vez atendidas as recomendações apontadas neste Parecer Referencial e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico- financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, insitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento estará apto para a produção de seus regulares efeitos.

É necessário que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação. Deve, ainda, o Administrador inserir cópia da presente manifestação referencial no processo administrativo e acostar em cada um dos autos em que se pretender a aprovação de aquisição de bens e insumos de destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo a esta Procuradoria para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos.

É o parecer.

Governador Edison Lobão – MA, 03 de abril de 2020.


Dr. Lucas Henrique Gomes Bezerra
OAB/MA 17.457
Portaria 014/2018



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA

1. DA SINTESE

Trata-se de Parecer da Secretaria Municipal de Saúde, referente a Dispensa de Licitação nº 013/2020 oriunda do Processo Administrativo nº 013/2020 para **Contratação de Pessoa Jurídica para fornecimento de material para estruturação das Unidades Básica de Saúde.**

Antes de tecer considerações sobre o processo, vale esclarecer que a fundamentação para a dispensa de licitação consta no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, ou seja, apesar da emergencialidade do caso, não há relação com a hipótese aventada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666 de 1993, já que aquela é específica ao caso em questão. Dessa forma, a análise aqui terá como base as hipóteses previstas na lei do Coronavírus.

Além disso, a presente manifestação abarca apenas as hipóteses de aquisição de bens e insumos de saúde, no caso de contratação de serviços destinados ao atendimento da emergência delineada na Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020.

Eis o relatório,

2. DA FIGURA DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

O procedimento ordinário para compras por dispensa de licitação envolve a análise prévia desta Comissão de todas as minutas e procedimentos, tendo como fundamento conferir higidez jurídica no que envolve a matéria, conforme dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

3. DISPENSA CORONAVÍRUS - ART. 4º DA LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Pretende-se no presente caso, a emissão de parecer referencial para as contratações direta por dispensa de licitação em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Tendo em vista as questões fáticas apontadas, fundamentou-se a pretensão no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. No entanto, conforme pontuado, em razão da especificidade da Lei e sua previsão, nos casos de contratação decorrente do coronavírus, deverá a área fundamentar as aquisições abrangidas pelo presente parecer referencial no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020.

Como se sabe, a regra é a licitação, ainda que a contratação a ser realizada seja emergencial. Assim dispõe o art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. § 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. § 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

É importante esclarecer que emergência é a situação decorrente de fatos imprevisíveis que impõem imediatas providências por parte da Administração sob pena de potenciais prejuízos. Assim, deve estar bem evidenciado o risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Na lição de Marçal Justen Filho:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 12ª edição, 2008, p. 292).

Assim, deve ser evidenciado o nexó causal entre a contratação direta e a eliminação do risco de dano com a efetiva demonstração da relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada.

Comprovando que a contratação emergencial é a via adequada e efetiva para a eliminação do risco, a Administração Pública somente poderá contratar nos limites estabelecidos na lei: "dispensa de licitação é temporária", "aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus", não sendo possível ultrapassar tais limites.

Assim, para a configuração da contratação direta emergencial por dispensa de licitação, devem ser preenchidos os seguintes pressupostos:

- a) Demonstração concreta e efetiva de que a aquisição de bens e insumos de saúde serão destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;
- b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



A ocorrência de tais pressupostos caracterizadores deverá ser exposta nos documentos de cada contratação. É válido ressaltar que a necessidade, a emergência e a solução encontrada, deverão ser demonstradas pela própria Autoridade ora assessorada, que decerto, detém os conhecimentos técnicos necessários para tanto.

Via de regra, não cabe nessa manifestação como a que ora se procede, imiscuir-se no mérito da justificativa apresentada pela Autoridade, de tal sorte que, as considerações ora feitas devem ser encaradas apenas como um alerta para que, caso a Autoridade julgue oportuno, em prol da sua própria segurança, determine diligências ou complementação de justificativas apresentadas.

Quanto à adequação, parece sempre prudente verificar a existência de eventual Ata de Registro de Preços em vigor, com o mesmo objeto, uma vez que uma adesão a uma Ata é preferível à contratação direta.

4. DISPONIBILIZAÇÃO EM SÍTIO OFICIAL ESPECÍFICO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET)

A Lei nº 13.979 de 2020 estatui a necessidade de ampla divulgação dos processos de compra ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, vejamos:

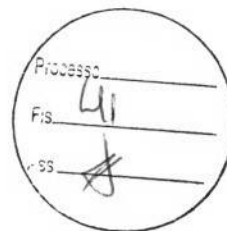
[...] § 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Dessa forma, toda e qualquer contratação fundamentada no art. 4º da Lei nº 13.979 de 2020 deverá ser disponibilizada na internet, contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, conforme determina a lei.

Repita-se à exaustão que a presente manifestação referencial somente abrange as aquisições de bens e insumos de saúde, haja vista que a contratação de serviços, mesmo destinados ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, contempla situações e considerações específicas, devendo a área demandante, se for o caso, encaminhar procedimento específico, devidamente instruído para esse tipo de contratação, suscitando e justificando a necessidade de emissão de manifestação jurídica referencial específica para tanto.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



5. FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/1993

Analizada a questão referente à possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação prevista na Lei nº 13.979 de 2020, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no art. 26 da Lei nº 8.666/93, que devem ser aplicados por força do art. 116, da Lei nº 8.666/93:

As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço. IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, neste caso particular, as exigências consistem em:

- caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa (justificativa do afastamento da licitação);
- razão da escolha do fornecedor;
- justificativa do preço;
- diligências relativas à ratificação e publicação do ato de dispensa na imprensa oficial.
- disponibilização em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

No que diz respeito à caracterização da situação de emergência de saúde pública de importância internacional que justifique a dispensa, bem como a razão da escolha do fornecedor, as observações pertinentes foram destacadas na ocasião da análise dos pressupostos para a dispensa de licitação com fulcro no art. 4º da Lei nº 13.979 de 2020, em tópico específico deste parecer, às quais nos reportamos. Assim, cabe apenas reiterar que a contratação de bens e insumos de saúde com fundamento no permissivo legal indicado exige que esteja bem caracterizada a situação de emergência para que se justifique a contratação emergencial.

Com relação à justificativa do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade e da razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de se bem atender o interesse público, por meio de uma gestão eficiente e proba dos recursos públicos. Trata-se de dever da Autoridade assessorada, responsável pela gestão dos recursos públicos a ela confiados. Ou



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



seja, por força do previsto no art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, deve ser evitada a qualquer custo a configuração de superfaturamento de preços, que constitui causa de vício na contratação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...] § 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Alertamos que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos apontando para superfaturamento de preços, comprometendo a eficácia do ajuste.

Destacamos, ainda, o entendimento do E.TCU: "A realização de uma avaliação técnica e econômica adequada ganha importância na contratação direta, que não está sujeita às correções e ajustes de valores possíveis de se alcançar, ao menos em tese, numa concorrência perfeita" (Acórdão nº 10.057/2011 – 1ª Câmara do TCU).

Dessa forma, nas aquisições de bens e insumos de saúde destinados ao enfrentamento do coronavírus deverão ser devidamente seguidas as formalidades do art. 26, da Lei nº 8.666/93.

6. DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS APLICÁVEIS

Analisadas as exigências específicas impostas pelo art. 26 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do art. 116, da Lei nº 8.666/93, cumpre agora examinar a instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas.

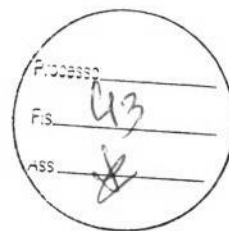
Assim, sem prejuízo dos documentos que devem constar nos processos, é necessário que a Autoridade assessorada verifique e vele para que seja observada a devida instrução destes autos, atentando para as exigências da Lei nº 8.666, de 1993.

a) JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Quanto à justificativa da contratação, não cabe a Comissão Permanente de Licitação/CPL adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados.

Ressalte-se ainda que a justificativa da contratação deve compreender os quantitativos estimados da aquisição condizente com o consumo/utilização prováveis do órgão, aferida mediante adequadas técnicas para tanto, em conformidade com o que dispõe o art. 15, §7º, inc. II, pois dela dependerá o cálculo do valor contratual.

Art. 15 [...] § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: [...] II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.

Caso a dispensa emergencial envolva a indicação de marca:

A proibição da indicação de marca deve ser interpretada no sentido de que a marca não poderá ser indicada como o objeto da contratação em si. Ou seja, o administrador não poderá externar sua preferência por contratação de certa marca, a seu talante, sem a correspondente motivação técnica objetiva e fundamentada. Portanto, a referência à marca deve ser consequência das características específicas do objeto e não pressuposto.

Em razão do exposto, pode-se concluir que a indicação de marca é permitida nas seguintes situações:

a) Na presença de justificativa técnica sólida que demonstre a sua imprescindibilidade para a satisfação do objeto da contratação, inclusive para fins de padronização;

b) Quando necessária como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, caso em que deverá ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade".

Por fim, há limites estabelecidos no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020, impondo que a contratação, no caso ora analisado, deve se limitar aos bens e insumos de saúde necessários ao enfrentamento da situação emergencial apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

c) PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme dispõe o artigo 10, IX, Lei 8.429, de 1992, e artigos 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993.

Atente-se que compete ao órgão verificar a aplicabilidade da Orientação Normativa n. 52. do Advogado-Geral da União, a fim de dispensar a necessidade da declaração acerca dos arts. 16 e 17 da LC 101, de 2000:

As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da lei complementar nº 101, de 2000.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



d) REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA CONTRATADA

No que tange à regularidade fiscal, ela deverá ser mantida durante toda a execução contratual, nos termos do art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666, de 1993. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT. Cabe ao Administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da prorrogação.

Convém complementar, ademais, que deverá constar nos autos a declaração de que a contratada não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição.

Ante o exposto, emitimos PARECER FAVORÁVEL a Contratação Direta com arrimo no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 da empresa: **PAPELARIA IMPERATRIZ EIRELI, CNPJ: 03.980.665/0001-05, situada na Av. Dorgival Pinheiro de Sousa, nº 983, centro, CEP: 65903-270, Imperatriz/MA**, que apresentou menor preço nas pesquisas sob o valor global de **R\$ 14.290,68 (Quatorze mil, duzentos e noventa reais e sessenta e oito centavos)** para fornecimento de **Contratação de Pessoa Jurídica para fornecimento de material para estruturação das Unidades Básica de Saúde.**

Por fim, encaminha-se os autos do Processo da Dispensa de Licitação nº **011/2020** ao Setor Jurídico para proferir Parecer sobre a contratação.

Governador Edison Lobão/Ma, 03 de agosto de 2020.

Ana Paula Rodrigues dos Santos
Secretaria de Saúde

Ana Paula R. dos Santos
Sec. de Saúde - SEMUSGEL
Port. 010/2017



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA

1. DA SINTESE

Trata-se de Parecer da Secretaria Municipal de Saúde, referente a Dispensa de Licitação nº 013/2020 oriunda do Processo Administrativo nº 013/2020 para **Contratação de Pessoa Jurídica para fornecimento de material para estruturação das Unidades Básica de Saúde.**

Antes de tecer considerações sobre o processo, vale esclarecer que a fundamentação para a dispensa de licitação consta no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, ou seja, apesar da emergencialidade do caso, não há relação com a hipótese aventada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666 de 1993, já que aquela é específica ao caso em questão. Dessa forma, a análise aqui terá como base as hipóteses previstas na lei do Coronavírus.

Além disso, a presente manifestação abarca apenas as hipóteses de aquisição de bens e insumos de saúde, no caso de contratação de serviços destinados ao atendimento da emergência delineada na Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020.

Eis o relatório,

2. DA FIGURA DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

O procedimento ordinário para compras por dispensa de licitação envolve a análise prévia desta Comissão de todas as minutas e procedimentos, tendo como fundamento conferir higidez jurídica no que envolve a matéria, conforme dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

3. DISPENSA CORONAVÍRUS - ART. 4º DA LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Pretende-se no presente caso, a emissão de parecer referencial para as contratações direta por dispensa de licitação em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Tendo em vista as questões fáticas apontadas, fundamentou-se a pretensão no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. No entanto, conforme pontuado, em razão da especificidade da Lei e sua previsão, nos casos de contratação decorrente do coronavírus, deverá a área fundamentar as aquisições abrangidas pelo presente parecer referencial no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020.

Como se sabe, a regra é a licitação, ainda que a contratação a ser realizada seja emergencial. Assim dispõe o art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. § 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. § 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

É importante esclarecer que emergência é a situação decorrente de fatos imprevisíveis que impõem imediatas providências por parte da Administração sob pena de potenciais prejuízos. Assim, deve estar bem evidenciado o risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Na lição de Marçal Justen Filho:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 12ª edição, 2008, p. 292).

Assim, deve ser evidenciado o nexó causal entre a contratação direta e a eliminação do risco de dano com a efetiva demonstração da relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada.

Comprovando que a contratação emergencial é a via adequada e efetiva para a eliminação do risco, a Administração Pública somente poderá contratar nos limites estabelecidos na lei: "dispensa de licitação é temporária", "aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus", não sendo possível ultrapassar tais limites.

Assim, para a configuração da contratação direta emergencial por dispensa de licitação, devem ser preenchidos os seguintes pressupostos:

- a) Demonstração concreta e efetiva de que a aquisição de bens e insumos de saúde serão destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;
- b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



A ocorrência de tais pressupostos caracterizadores deverá ser exposta nos documentos de cada contratação. É válido ressaltar que a necessidade, a emergência e a solução encontrada, deverão ser demonstradas pela própria Autoridade ora assessorada, que decerto, detém os conhecimentos técnicos necessários para tanto.

Via de regra, não cabe nessa manifestação como a que ora se procede, imiscuir-se no mérito da justificativa apresentada pela Autoridade, de tal sorte que, as considerações ora feitas devem ser encaradas apenas como um alerta para que, caso a Autoridade julgue oportuno, em prol da sua própria segurança, determine diligências ou complementação de justificativas apresentadas.

Quanto à adequação, parece sempre prudente verificar a existência de eventual Ata de Registro de Preços em vigor, com o mesmo objeto, uma vez que uma adesão a uma Ata é preferível à contratação direta.

4. DISPONIBILIZAÇÃO EM SÍLIO OFICIAL ESPECÍFICO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET)

A Lei nº 13.979 de 2020 estatui a necessidade de ampla divulgação dos processos de compra ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, vejamos:

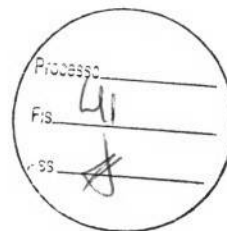
[...] § 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Dessa forma, toda e qualquer contratação fundamentada no art. 4º da Lei nº 13.979 de 2020 deverá ser disponibilizada na internet, contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, conforme determina a lei.

Repita-se à exaustão que a presente manifestação referencial somente abrange as aquisições de bens e insumos de saúde, haja vista que a contratação de serviços, mesmo destinados ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, contempla situações e considerações específicas, devendo a área demandante, se for o caso, encaminhar procedimento específico, devidamente instruído para esse tipo de contratação, suscitando e justificando a necessidade de emissão de manifestação jurídica referencial específica para tanto.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



5. FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/1993

Analizada a questão referente à possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação prevista na Lei nº 13.979 de 2020, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no art. 26 da Lei nº 8.666/93, que devem ser aplicados por força do art. 116, da Lei nº 8.666/93:

As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço. IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, neste caso particular, as exigências consistem em:

- caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa (justificativa do afastamento da licitação);
- razão da escolha do fornecedor;
- justificativa do preço;
- diligências relativas à ratificação e publicação do ato de dispensa na imprensa oficial.
- disponibilização em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

No que diz respeito à caracterização da situação de emergência de saúde pública de importância internacional que justifique a dispensa, bem como a razão da escolha do fornecedor, as observações pertinentes foram destacadas na ocasião da análise dos pressupostos para a dispensa de licitação com fulcro no art. 4º da Lei nº 13.979 de 2020, em tópico específico deste parecer, às quais nos reportamos. Assim, cabe apenas reiterar que a contratação de bens e insumos de saúde com fundamento no permissivo legal indicado exige que esteja bem caracterizada a situação de emergência para que se justifique a contratação emergencial.

Com relação à justificativa do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade e da razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de se bem atender o interesse público, por meio de uma gestão eficiente e proba dos recursos públicos. Trata-se de dever da Autoridade assessorada, responsável pela gestão dos recursos públicos a ela confiados. Ou



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



seja, por força do previsto no art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, deve ser evitada a qualquer custo a configuração de superfaturamento de preços, que constitui causa de vício na contratação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...] § 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Alertamos que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos apontando para superfaturamento de preços, comprometendo a eficácia do ajuste.

Destacamos, ainda, o entendimento do E.TCU: "A realização de uma avaliação técnica e econômica adequada ganha importância na contratação direta, que não está sujeita às correções e ajustes de valores possíveis de se alcançar, ao menos em tese, numa concorrência perfeita" (Acórdão nº 10.057/2011 – 1ª Câmara do TCU).

Dessa forma, nas aquisições de bens e insumos de saúde destinados ao enfrentamento do coronavírus deverão ser devidamente seguidas as formalidades do art. 26, da Lei nº 8.666/93.

6. DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS APLICÁVEIS

Analisadas as exigências específicas impostas pelo art. 26 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do art. 116, da Lei nº 8.666/93, cumpre agora examinar a instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas.

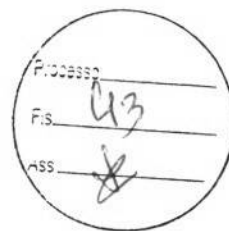
Assim, sem prejuízo dos documentos que devem constar nos processos, é necessário que a Autoridade assessorada verifique e vele para que seja observada a devida instrução destes autos, atentando para as exigências da Lei nº 8.666, de 1993.

a) JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Quanto à justificativa da contratação, não cabe a Comissão Permanente de Licitação/CPL adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados.

Ressalte-se ainda que a justificativa da contratação deve compreender os quantitativos estimados da aquisição condizente com o consumo/utilização prováveis do órgão, aferida mediante adequadas técnicas para tanto, em conformidade com o que dispõe o art. 15, §7º, inc. II, pois dela dependerá o cálculo do valor contratual.

Art. 15 [...] § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: [...] II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.

Caso a dispensa emergencial envolva a indicação de marca:

A proibição da indicação de marca deve ser interpretada no sentido de que a marca não poderá ser indicada como o objeto da contratação em si. Ou seja, o administrador não poderá externar sua preferência por contratação de certa marca, a seu talante, sem a correspondente motivação técnica objetiva e fundamentada. Portanto, a referência à marca deve ser consequência das características específicas do objeto e não pressuposto.

Em razão do exposto, pode-se concluir que a indicação de marca é permitida nas seguintes situações:

a) Na presença de justificativa técnica sólida que demonstre a sua imprescindibilidade para a satisfação do objeto da contratação, inclusive para fins de padronização;

b) Quando necessária como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, caso em que deverá ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade".

Por fim, há limites estabelecidos no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020, impondo que a contratação, no caso ora analisado, deve se limitar aos bens e insumos de saúde necessários ao enfrentamento da situação emergencial apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

c) PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme dispõe o artigo 10, IX, Lei 8.429, de 1992, e artigos 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993.

Atente-se que compete ao órgão verificar a aplicabilidade da Orientação Normativa n. 52. do Advogado-Geral da União, a fim de dispensar a necessidade da declaração acerca dos arts. 16 e 17 da LC 101, de 2000:

As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da lei complementar nº 101, de 2000.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



d) REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA CONTRATADA

No que tange à regularidade fiscal, ela deverá ser mantida durante toda a execução contratual, nos termos do art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666, de 1993. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT. Cabe ao Administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da prorrogação.

Convém complementar, ademais, que deverá constar nos autos a declaração de que a contratada não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição.

Ante o exposto, emitimos PARECER FAVORÁVEL a Contratação Direta com arrimo no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 da empresa: **PAPELARIA IMPERATRIZ EIRELI, CNPJ: 03.980.665/0001-05, situada na Av. Dorgival Pinheiro de Sousa, nº 983, centro, CEP: 65903-270, Imperatriz/MA**, que apresentou menor preço nas pesquisas sob o valor global de **R\$ 14.290,68 (Quatorze mil, duzentos e noventa reais e sessenta e oito centavos)** para fornecimento de **Contratação de Pessoa Jurídica para fornecimento de material para estruturação das Unidades Básica de Saúde.**

Por fim, encaminha-se os autos do Processo da Dispensa de Licitação nº **011/2020** ao Setor Jurídico para proferir Parecer sobre a contratação.

Governador Edison Lobão/Ma, 03 de agosto de 2020.

Ana Paula Rodrigues dos Santos
Secretaria de Saúde

Ana Paula R. dos Santos
Sec. de Saúde - SEMUSGEL
Port. 010/2017



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA

1. DA SINTESE

Trata-se de Parecer da Secretaria Municipal de Saúde, referente a Dispensa de Licitação nº 013/2020 oriunda do Processo Administrativo nº 013/2020 para **Contratação de Pessoa Jurídica para fornecimento de material para estruturação das Unidades Básica de Saúde.**

Antes de tecer considerações sobre o processo, vale esclarecer que a fundamentação para a dispensa de licitação consta no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, ou seja, apesar da emergencialidade do caso, não há relação com a hipótese aventada no art. 24, IV, da Lei nº 8.666 de 1993, já que aquela é específica ao caso em questão. Dessa forma, a análise aqui terá como base as hipóteses previstas na lei do Coronavírus.

Além disso, a presente manifestação abarca apenas as hipóteses de aquisição de bens e insumos de saúde, no caso de contratação de serviços destinados ao atendimento da emergência delineada na Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020.

Eis o relatório,

2. DA FIGURA DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

O procedimento ordinário para compras por dispensa de licitação envolve a análise prévia desta Comissão de todas as minutas e procedimentos, tendo como fundamento conferir higidez jurídica no que envolve a matéria, conforme dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

3. DISPENSA CORONAVÍRUS - ART. 4º DA LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Pretende-se no presente caso, a emissão de parecer referencial para as contratações direta por dispensa de licitação em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Tendo em vista as questões fáticas apontadas, fundamentou-se a pretensão no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. No entanto, conforme pontuado, em razão da especificidade da Lei e sua previsão, nos casos de contratação decorrente do coronavírus, deverá a área fundamentar as aquisições abrangidas pelo presente parecer referencial no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020.

Como se sabe, a regra é a licitação, ainda que a contratação a ser realizada seja emergencial. Assim dispõe o art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. § 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. § 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

É importante esclarecer que emergência é a situação decorrente de fatos imprevisíveis que impõem imediatas providências por parte da Administração sob pena de potenciais prejuízos. Assim, deve estar bem evidenciado o risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Na lição de Marçal Justen Filho:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 12ª edição, 2008, p. 292).

Assim, deve ser evidenciado o nexó causal entre a contratação direta e a eliminação do risco de dano com a efetiva demonstração da relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada.

Comprovando que a contratação emergencial é a via adequada e efetiva para a eliminação do risco, a Administração Pública somente poderá contratar nos limites estabelecidos na lei: "dispensa de licitação é temporária", "aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus", não sendo possível ultrapassar tais limites.

Assim, para a configuração da contratação direta emergencial por dispensa de licitação, devem ser preenchidos os seguintes pressupostos:

- a) Demonstração concreta e efetiva de que a aquisição de bens e insumos de saúde serão destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;
- b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



A ocorrência de tais pressupostos caracterizadores deverá ser exposta nos documentos de cada contratação. É válido ressaltar que a necessidade, a emergência e a solução encontrada, deverão ser demonstradas pela própria Autoridade ora assessorada, que decerto, detém os conhecimentos técnicos necessários para tanto.

Via de regra, não cabe nessa manifestação como a que ora se procede, imiscuir-se no mérito da justificativa apresentada pela Autoridade, de tal sorte que, as considerações ora feitas devem ser encaradas apenas como um alerta para que, caso a Autoridade julgue oportuno, em prol da sua própria segurança, determine diligências ou complementação de justificativas apresentadas.

Quanto à adequação, parece sempre prudente verificar a existência de eventual Ata de Registro de Preços em vigor, com o mesmo objeto, uma vez que uma adesão a uma Ata é preferível à contratação direta.

4. DISPONIBILIZAÇÃO EM SÍLIO OFICIAL ESPECÍFICO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET)

A Lei nº 13.979 de 2020 estatui a necessidade de ampla divulgação dos processos de compra ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, vejamos:

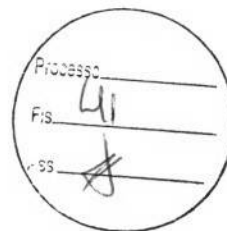
[...] § 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Dessa forma, toda e qualquer contratação fundamentada no art. 4º da Lei nº 13.979 de 2020 deverá ser disponibilizada na internet, contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, conforme determina a lei.

Repita-se à exaustão que a presente manifestação referencial somente abrange as aquisições de bens e insumos de saúde, haja vista que a contratação de serviços, mesmo destinados ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, contempla situações e considerações específicas, devendo a área demandante, se for o caso, encaminhar procedimento específico, devidamente instruído para esse tipo de contratação, suscitando e justificando a necessidade de emissão de manifestação jurídica referencial específica para tanto.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



5. FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/1993

Analizada a questão referente à possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação prevista na Lei nº 13.979 de 2020, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no art. 26 da Lei nº 8.666/93, que devem ser aplicados por força do art. 116, da Lei nº 8.666/93:

As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço. IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, neste caso particular, as exigências consistem em:

- caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa (justificativa do afastamento da licitação);
- razão da escolha do fornecedor;
- justificativa do preço;
- diligências relativas à ratificação e publicação do ato de dispensa na imprensa oficial.
- disponibilização em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

No que diz respeito à caracterização da situação de emergência de saúde pública de importância internacional que justifique a dispensa, bem como a razão da escolha do fornecedor, as observações pertinentes foram destacadas na ocasião da análise dos pressupostos para a dispensa de licitação com fulcro no art. 4º da Lei nº 13.979 de 2020, em tópico específico deste parecer, às quais nos reportamos. Assim, cabe apenas reiterar que a contratação de bens e insumos de saúde com fundamento no permissivo legal indicado exige que esteja bem caracterizada a situação de emergência para que se justifique a contratação emergencial.

Com relação à justificativa do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.

A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade e da razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de se bem atender o interesse público, por meio de uma gestão eficiente e proba dos recursos públicos. Trata-se de dever da Autoridade assessorada, responsável pela gestão dos recursos públicos a ela confiados. Ou



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



seja, por força do previsto no art. 25, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, deve ser evitada a qualquer custo a configuração de superfaturamento de preços, que constitui causa de vício na contratação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...] § 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Alertamos que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade dos preços, visando afastar eventuais questionamentos apontando para superfaturamento de preços, comprometendo a eficácia do ajuste.

Destacamos, ainda, o entendimento do E.TCU: "A realização de uma avaliação técnica e econômica adequada ganha importância na contratação direta, que não está sujeita às correções e ajustes de valores possíveis de se alcançar, ao menos em tese, numa concorrência perfeita" (Acórdão nº 10.057/2011 – 1ª Câmara do TCU).

Dessa forma, nas aquisições de bens e insumos de saúde destinados ao enfrentamento do coronavírus deverão ser devidamente seguidas as formalidades do art. 26, da Lei nº 8.666/93.

6. DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS APLICÁVEIS

Analisadas as exigências específicas impostas pelo art. 26 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do art. 116, da Lei nº 8.666/93, cumpre agora examinar a instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas.

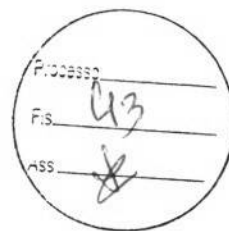
Assim, sem prejuízo dos documentos que devem constar nos processos, é necessário que a Autoridade assessorada verifique e vele para que seja observada a devida instrução destes autos, atentando para as exigências da Lei nº 8.666, de 1993.

a) JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Quanto à justificativa da contratação, não cabe a Comissão Permanente de Licitação/CPL adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados.

Ressalte-se ainda que a justificativa da contratação deve compreender os quantitativos estimados da aquisição condizente com o consumo/utilização prováveis do órgão, aferida mediante adequadas técnicas para tanto, em conformidade com o que dispõe o art. 15, §7º, inc. II, pois dela dependerá o cálculo do valor contratual.

Art. 15 [...] § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: [...] II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.

Caso a dispensa emergencial envolva a indicação de marca:

A proibição da indicação de marca deve ser interpretada no sentido de que a marca não poderá ser indicada como o objeto da contratação em si. Ou seja, o administrador não poderá externar sua preferência por contratação de certa marca, a seu talante, sem a correspondente motivação técnica objetiva e fundamentada. Portanto, a referência à marca deve ser consequência das características específicas do objeto e não pressuposto.

Em razão do exposto, pode-se concluir que a indicação de marca é permitida nas seguintes situações:

a) Na presença de justificativa técnica sólida que demonstre a sua imprescindibilidade para a satisfação do objeto da contratação, inclusive para fins de padronização;

b) Quando necessária como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, caso em que deverá ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade".

Por fim, há limites estabelecidos no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020, impondo que a contratação, no caso ora analisado, deve se limitar aos bens e insumos de saúde necessários ao enfrentamento da situação emergencial apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

c) PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme dispõe o artigo 10, IX, Lei 8.429, de 1992, e artigos 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993.

Atente-se que compete ao órgão verificar a aplicabilidade da Orientação Normativa n. 52. do Advogado-Geral da União, a fim de dispensar a necessidade da declaração acerca dos arts. 16 e 17 da LC 101, de 2000:

As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da lei complementar nº 101, de 2000.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



d) REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA CONTRATADA

No que tange à regularidade fiscal, ela deverá ser mantida durante toda a execução contratual, nos termos do art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666, de 1993. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT. Cabe ao Administrador, pois, zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da prorrogação.

Convém complementar, ademais, que deverá constar nos autos a declaração de que a contratada não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição.

Ante o exposto, emitimos PARECER FAVORÁVEL a Contratação Direta com arrimo no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 da empresa: **PAPELARIA IMPERATRIZ EIRELI, CNPJ: 03.980.665/0001-05, situada na Av. Dorgival Pinheiro de Sousa, nº 983, centro, CEP: 65903-270, Imperatriz/MA**, que apresentou menor preço nas pesquisas sob o valor global de **R\$ 14.290,68 (Quatorze mil, duzentos e noventa reais e sessenta e oito centavos)** para fornecimento de **Contratação de Pessoa Jurídica para fornecimento de material para estruturação das Unidades Básica de Saúde.**

Por fim, encaminha-se os autos do Processo da Dispensa de Licitação nº **011/2020** ao Setor Jurídico para proferir Parecer sobre a contratação.

Governador Edison Lobão/Ma, 03 de agosto de 2020.

Ana Paula Rodrigues dos Santos
Secretaria de Saúde

Ana Paula R. dos Santos
Sec. de Saúde - SEMUSGEL
Port. 010/2017



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 13.877.696/0001-80

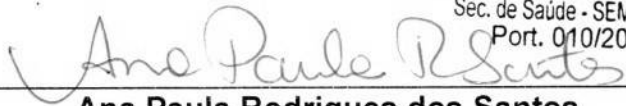


RATIFICAÇÃO DO ATO DE DISPENSA

Ratifico a Dispensa de Licitação, a favor da Empresa: **PAPELARIA IMPERATRIZ EIRELI**, CNPJ: 03.980.665/0001-05, situada na Av. Dorgival Pinheiro de Sousa, nº 983, centro, CEP: 65903-270, Imperatriz/MA; referindo-se à "**CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA ESTRUTURAÇÃO DAS UNIDADES BÁSICA DE SAÚDE**", totalizando valor de **R\$ 14.290,68 (Quatorze mil, duzentos e noventa reais e sessenta e oito centavos)**, tudo em conformidade com os documentos que instruem este **Processo Administrativo Nº 013/2020**, e em obediência ao que dispõe o art. 4º e ss da Lei Federal nº 13.979/2020 e, no que couber a Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações.

Governador Edison Lobão (MA), 03 de agosto de 2020.

Ana Paula R. dos Santos
Sec. de Saúde - SEMUSGEL
Port. 010/2017



Ana Paula Rodrigues dos Santos
Secretária Municipal de Saúde



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 13.877.696/0001-80



TERMO DE REFERÊNCIA

Contratação de Pessoa Jurídica para fornecimento de material para estruturação das Unidades Básica de Saúde.

O presente Termo de Referência tem como objeto **Contratação de Pessoa Jurídica para fornecimento de material para estruturação das Unidades Básica de Saúde**, de acordo com as condições, especificações e quantitativos deste Termo de Referência.

1. JUSTIFICATIVA

Considerando que o contexto de pandemia do Corona Vírus evidenciou o caráter de urgência, realização de pesquisa de preços de mercado visando a **Contratação de Pessoa Jurídica para fornecimento de material para estruturação das Unidades Básica de Saúde**.

E, considerando que os índices de saúde ainda apontam a necessidade dos devidos cuidados de saúde e sanitários quanto aos à utilização dos protocolos de saúde para execução das atividades necessárias, é que justificamos a relevância e necessidade de ampliação dos serviços de saúde, devido ao aumento dos casos de COVID 19.

2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- a) Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como suas alterações posteriores;
- b) Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020

3. ÓRGÃO SOLICITANTE

Secretaria Municipal de Saúde.

4. VALOR MÉDIO

4.1. O preço considerado como estimativa para o objeto do presente termo de referência foi determinado com base em pesquisas de preços realizadas através de solicitações enviadas para fornecedores com atividade econômica compatível com o objeto supra, com base em tal procedimento foi estimado o valor total de R\$ 14.290,68 (Quatorze mil, duzentos e noventa reais e sessenta e oito centavos)

5. ESPECIFICAÇÕES, UNIDADES E QUANTITATIVOS

5.1. As especificações, unidades e quantitativos estimados seguem descritas abaixo:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 13.877.696/0001-80



ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT.
01	ARMÁRIO DE AÇO 02PT CZ.1.60X75	UND	2
02	FOGÃO SIMPLES 4 BOCAS	UND	1
03	ARQUIVO DE AÇO C/04GAV.133X46 CZ. MODELO	UND	1
04	MESA 1,20X90 C/2 GAVETAS	UND	4
05	BEBEDOURO IND. 02T INOX 50L MODELO	UND	3
06	PRATELEIRA AÇO 6 BANDEJAS MED. 1,98X0,92	UND	4

5.2. A quantidade dos produtos indicada neste Termo de Referência é apenas estimativa de consumo e será solicitada de acordo com as necessidades identificada pela **Secretaria Municipal de Saúde**, podendo ser utilizada no todo ou em parte.

5.3. O licitante deverá ofertar o preço unitário do produto assim como o preço total da sua Proposta levando em consideração o quantitativo total do produto estimado para o período do Contrato.

6. FONTES DE RECURSOS

6.1. As despesas decorrentes do objeto deste Termo de Referência correrão à conta de recursos consignados no Orçamento do Fundo Municipal de Saúde, cujos programas de trabalho e a categoria econômica constarão quando da emissão da respectiva **Nota de Empenho**.

7. PRAZO DE ENTREGA

7.1. O prazo de entrega do produto será parceladamente, no prazo de até 05(cinco) dias, contados a partir da data de recebimento da respectiva **Ordem de Fornecimento** expedida pela **Secretaria Municipal de Saúde**.

8. FORNECIMENTO DO OBJETO E CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE

8.1. Os produtos poderão ser fornecidos parceladamente, de acordo com a necessidade demandada pela Secretaria ficando a Licitante obrigada durante a vigência e em conformidade com os quantitativos estimados e preços registrados.

8.2. A entrega deverá ocorrer em dia e horário de expediente da **Secretaria municipal de Saúde**, de **segunda-feira a sexta-feira**, das **08h às 12h** e das **14h às 17h**; podendo ocorrer excepcionalmente aos sábados, domingos e feriados.

8.3. A CONTRATADA deverá comunicar ao Gestor do Contrato a data de entrega dos produtos com no mínimo **24h (vinte e quatro horas)** de antecedência, durante o período correspondente ao prazo de execução de até **15 (quinze) dias consecutivos**.

8.4. No ato de entrega dos produtos deverá ser apresentada a **Nota Fiscal/Fatura** e cópia da respectiva **Ordem de Fornecimento**.

8.5. É de inteira responsabilidade do Fornecedor no momento da entrega, o descarregamento dos produtos no local determinado pela Administração.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 13.877.696/0001-80



8.6. A simples entrega do objeto, não implica na sua aceitação definitiva, o que ocorrerá após a vistoria e comprovação da conformidade pela **Secretaria Municipal de Saúde**.

8.7. Não serão aceitos produtos diferentes das especificações estabelecidas neste Termo de Referência e na Proposta de Preços da Licitante.

8.8. Por ocasião do fornecimento, os produtos deverão ser entregues de acordo como solicitado pelo Órgão Participante e atender às exigências no que diz respeito a prazos de entrega e de controle de qualidade, atentando-se, principalmente para as prescrições contidas no artigo 39, inciso VIII da Lei Federal no 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor e nos seus demais dispostos.

9. RECEBIMENTO DO OBJETO

9.1. O recebimento dos produtos será efetuado por servidor da **Secretaria Municipal de Saúde**, sob a coordenação do **Gestor do Contrato**, aplicando-se subsidiariamente o artigo 15, § 8º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

9.2. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, o produto fornecido em desacordo com as condições estabelecidas na Ordem de Fornecimento, ficando a Licitante, então CONTRATADA, sujeita à substituição do objeto rejeitado, conforme **item 10** deste Termo de Referência.

9.3. O aceite/aprovação do produto pela Administração não exclui a responsabilidade civil da LICITANTE, então CONTRATADA, especialmente quanto a vícios de quantidade ou qualidade do produto ou disparidades com as especificações estabelecidas no Edital, verificadas, posteriormente, garantindo-se à **Secretaria Municipal de Saúde** as faculdades previstas no artigo 18 da Lei Federal nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor.

10. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.1. Dentre outras atribuições decorrentes da celebração da contratação para fornecimento dos produtos, a então CONTRATADA, obriga-se a:

a) Fornecer os produtos no prazo de até **15 (quinze) dias consecutivos**, contados a partir do recebimento da respectiva **Ordem de Fornecimento**, conforme especificações técnicas estabelecidas neste Termo de Referência e em sua Proposta de Preços, observadas as respectivas quantidades, qualidade e preços;

b) Entregar os produtos no **local destinado pela Secretaria Municipal de Saúde**, situada em **Governador Edison Lobão**, conforme identificação na ordem de fornecimento.

c) Substituir os produtos reprovados no recebimento provisório, em desacordo com o percentual de 75% (setenta e cinco por cento), estabelecido ou que apresentem vício redibitório que os torne impróprios ou inadequados ao uso a que se destinam, no todo ou em parte, às suas expensas, observado o prazo de até **24 (vinte e quatro) horas**, contado a partir do recebimento do respectivo Termo de Recusa;

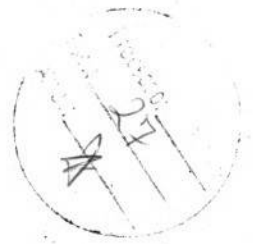
d) Providenciar a seguinte documentação para fins de instrução do processo de pagamento, devidamente atualizados:

d.1) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais, Dívida Ativa da União;

d.2) Certidão Negativa de Débitos Fiscais, junto à Fazenda Estadual;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 13.877.696/0001-80



- d.3) Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa, junto à Fazenda Estadual;
- d.4) Certidão Negativa de Débitos Fiscais, junto à Fazenda Municipal;
- d.5) Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa, junto à Fazenda Municipal;
- d.6) Certificado de Regularidade do FGTS-CRF;
- d.7) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas-CNDT.
- e) Responsabilizar-se solidariamente com os fornecedores dos produtos (fabricante, produtor ou importador) pelos vícios de qualidade e/ou quantidade que os torne irrecuperáveis, impróprios ou inadequados à utilização a que se destinam;
- f) Não transferir a terceiros, no todo ou em parte, o objeto da contratação;
- g) Designar preposto e apresentar relação com endereços físico e eletrônico (e-mail), telefones, fac-símiles, nomes dos responsáveis, para fins de contato para os chamados de manutenções corretivas;
- h) Identificar seu pessoal nos atendimentos de entrega dos produtos;
- i) Comunicar imediatamente qualquer alteração no seu estatuto social, razão social, CNPJ, dados bancários, endereço, telefone, fax e outros dados que forem importantes;
- j) Responsabilizar-se pela qualidade dos produtos fornecidos, sob pena de responder pelos danos causados à Administração ou a terceiros;
- k) Arcar com as despesas de embalagem, frete, despesas com transporte, carga e descarga, encargos, tributos, seguros, contribuições e obrigações sociais, trabalhistas e previdenciárias e quaisquer outras despesas decorrentes do fornecimento;
- l) Respeitar e fazer com que seu pessoal respeite as normas de segurança da repartição pública onde serão entregues os produtos;
- m) Respeitar e fazer com que seu pessoal respeite as normas de segurança, higiene e medicina do trabalho,
- n) Responsabilizar-se pelos danos causados direta ou indiretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo quando do fornecimento dos produtos, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pela Administração.

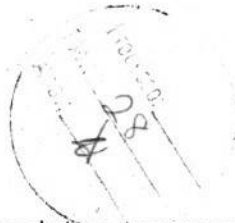
11. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

11.1. A Secretaria Municipal de Saúde, obriga-se a:

- a) Emitir as Notas de Empenho e respectivas Ordens de Fornecimento quando de eventuais e futuras contratações;
- b) Acompanhar e fiscalizar o fornecimento dos produtos por intermédio do Gestor do Contrato e da Comissão de Fiscalização;
- c) Receber os produtos em conformidade com as especificações, quantidade, qualidade, prazos e demais condições estabelecidas neste Termo de Referência e na Proposta de Preços da LICITANTE;
- d) Atestar os documentos fiscais pertinentes, quando comprovada a entrega dos produtos;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 13.877.696/0001-80



- e) Notificar a LICITANTE, então CONTRATADA, para a substituição de produtos reprovados no recebimento provisório, conforme Termo de Recusa;
- f) Notificar a LICITANTE, então CONTRATADA, para a substituição de produtos que apresentarem vícios redibitórios após a assinatura do ateste que formalizar o recebimento definitivo, conforme Termo de Recusa;
- g) Efetuar os pagamentos à LICITANTE de acordo com a forma e prazo estabelecidos, observando as normas administrativas e financeiras em vigor;
- h) Comunicar à LICITANTE toda e qualquer ocorrência relacionada com o fornecimento dos produtos;
- i) Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelos empregados da LICITANTE;
- j) Propor a aplicação das sanções administrativas e demais cominações legais pelo descumprimento das obrigações assumidas pela LICITANTE;

12. PAGAMENTO

12.1. O pagamento será efetuado em até **30 (trinta) dias consecutivos**, contados a partir da data de assinatura do ateste que formalizar o **recebimento definitivo** dos produtos, desde que não haja fator impeditivo provocado pela CONTRATADA, mediante apresentação de **Nota Fiscal/Fatura**, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) cópia da respectiva Ordem de Fornecimento;
- b) cópia da Nota de Empenho;
- c) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais, Dívida Ativa da União;
- d) Certidão Negativa de Débitos Fiscais, junto à Fazenda Estadual;
- e) Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa, junto à Fazenda Estadual;
- f) Certidão Negativa de Débitos Fiscais, junto à Fazenda Municipal;
- g) Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa, junto à Fazenda Municipal;
- h) Certificado de Regularidade do FGTS-CRF;
- i) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas-CNDT.

12.2. A nota fiscal/fatura será conferida e atestada pela Comissão de Fiscalização responsável pelo recebimento dos produtos, que também deverá conferir toda a documentação constante no **item 12.1**.

12.3. O pagamento será creditado em nome da LICITANTE, então CONTRATADA, mediante ordem bancária em conta corrente por ela indicada.

12.4. Na ocorrência de rejeição da Nota Fiscal, motivada por erro ou incorreções, o prazo para pagamento passará a ser contado a partir da data da sua reapresentação.

12.5. Em caso de ausência ou irregularidade nas Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista, o prazo de pagamento será contado a partir da sua apresentação, devidamente regularizadas.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 13.877.696/0001-80



12.6. A Administração se reserva ao direito de recusar o pagamento se, no ato da atestação, o objeto não estiver de acordo com as especificações apresentadas e aceitas.

12.7. A Administração poderá deduzir do montante a pagar os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pela LICITANTE.

12.8. Caso o pagamento seja efetuado em data além do prazo estabelecido e desde que não tenha sido ocasionado direta ou indiretamente pela LICITANTE e este tenha cumprido integralmente as obrigações contratuais, a **Secretaria Municipal de Saúde** fica sujeita ao pagamento do valor devido atualizado, até a data de sua liquidação, conforme cláusula específica do contrato administrativo.

13. SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

13.1. A LICITANTE, quando CONTRATADA não poderá subcontratar total ou parcialmente o objeto deste Contrato, bem como cedê-lo ou transferi-lo, no todo ou em parte, sob pena de imediata rescisão e aplicação das sanções administrativas cabíveis.

14. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

14.1. O descumprimento, total ou parcial, de qualquer das obrigações ora estabelecidas, sujeitará a CONTRATADA às sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/1993.

14.2. Aplicando-se o disposto no artigo 86, da Lei Federal nº 8.666/1993, o atraso injustificado na entrega ou substituição dos produtos sujeitará a CONTRATADA às seguintes multas de mora:

a) multa moratória diária de **0,06% (seis centésimos por cento)** incidente sobre o valor total dos produtos entregues com atraso, até o limite de **10% (dez por cento)**;

b) multa moratória diária de **0,06% (seis centésimos por cento)** incidente sobre o valor total dos produtos reprovados no recebimento provisório ou que apresentem defeito de fabricação ou impropriedades, até o limite de **10% (dez por cento)**.

14.3. Diante da inexecução total ou parcial do Contrato, além das multas aludidas no item anterior, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à LICITANTE as seguintes sanções:

a) **advertência**;

b) **multa de 10% (dez por cento)** sobre o valor total deste Contrato;

c) **suspensão temporária** de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a **02 (dois) anos**;

d) **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

14.4. As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d" poderão ser aplicadas conjuntamente com a prevista na alínea "b".



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 13.877.696/0001-80



14.5. Se a CONTRATADA ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução da contratação, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da ampla defesa, ficará impedida de licitar e contratar com a **Secretaria Municipal de Saúde**, pelo prazo de até **05 (cinco) anos**, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo da aplicação das multas previstas neste item e das demais cominações legais.

14.6. Caberá à Comissão de Fiscalização propor a aplicação das penalidades previstas, mediante relatório circunstanciado, apresentando provas que justifiquem a proposição.

14.7. Após a aplicação de qualquer penalidade será feita comunicação escrita à LICITANTE e publicação no Diário Oficial do Município, constando o fundamento legal, excluídas os casos de aplicação das penalidades de advertência e multa de mora.

14.8. As multas deverão ser recolhidas no prazo de **05 (cinco) dias úteis** contados da data da notificação, em conta bancária a ser informada pelo CONTRATANTE.

14.9. Os valores das multas poderão ser descontados dos pagamentos devidos pela Administração ou cobrados diretamente da LICITANTE, amigável ou judicialmente.

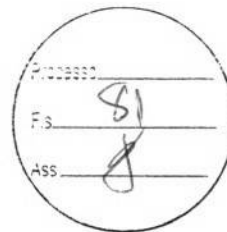
Atenciosamente,

Governador Edison Lobão (MA), 03 de agosto de 2020.

Sirleide Marinho dos Santos
Departamento de Compras
Secretaria Municipal de Saúde



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



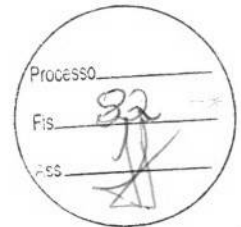
JUNTADA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Junto aos autos, do processo administrativo nº 013/2020, na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO, os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO apresentados para contratação.

Governador Edison Lobão - MA, em 03 de agosto de 2020.

Ana Paula Rodrigues dos Santos
Secretaria de Saúde

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.950.665/0001-05 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
NOME EMPRESARIAL PAPELARIA IMPERATRIZ EIRELI		DATA DE ABERTURA 10/08/2000	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LIVRARIA IMPERATRIZ		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.53-3-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.55-3-02 - Comércio varejista de artigos de amarrinho 47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios 47.61-0-01 - Comércio varejista de livros 47.63-8-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 47.63-8-02 - Comércio varejista de artigos esportivos 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 47.89-3-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 47.89-3-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)			
LOGRADOURO AV DOGRIVAL PINHEIRO DE SOUSA		NÚMERO 963	COMPLEMENTO Avenida
CEP 65.903-270	BARRIO/CEPO CENTRO	MUNICÍPIO IMPERATRIZ	UF MA
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (99) 3524-6694	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) Nome			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL Pessoa física		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL 03/11/2005	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 20/07/2020 às 13:20:27 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

CONSULTAR QSA

VOLTAR

IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso [clique aqui](#).

ATIVIDADES DESENVOLVIDAS**OBJETO SOCIAL**

COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA; COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL

FORMA DE ATUAÇÃO

Estabelecimento Fixo

LISTA DE ATIVIDADES

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO	PRINCIPAL
476100300	COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA	SIM
474409900	COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL	

REPRESENTANTES E QSA**REPRESENTANTES DA EMPRESA**

RESPONSABILIDADE	CPF/CNPJ	NOME/RAZÃO SOCIAL
Legal	34555790359	RAIMUNDO PESSOA COELHO NETO
Contábil	NÃO DEFINIDO	NÃO DEFINIDO

QUADRO SOCIETÁRIO/INTEGRANTES

CPF/CNPJ	NOME	QUALIFICAÇÃO	PARTICIPAÇÃO
34555790359	RAIMUNDO PESSOA COELHO NETO	administrador	100%

ÁREA/HORÁRIO FUNCIONAMENTO**IDENTIFICAÇÃO DO SOLO E DA ATIVIDADE**

ÁREA FÍSICA OCUPADA:	192,00m²	QTD. DE SALAS:	1
----------------------	----------	----------------	---

QUADRAS E CINEMAS

QUANTIDADE DE QUADRAS:	0
QUANTIDADE DE CINEMAS:	0

Local: IMPERATRIZ / MA, 09/01/2020

CPF/CNPJ: 34555790359
Nome/Razão: PAPELARIA IMPERATRIZ E L.
Contribuinte

Servidor

Processo _____
 Fis. 84
 SS. 11

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 DEPARTAMENTO DE REGISTRO CIVIL
 SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PRIMEIRO PESSOA COELHO VETO

CPF: 345.537.903-59 DATA NASCIMENTO: **05/12/1972**

PLACÃO: JUVENIL SARAIVA COELHO

LUZI PESSOA COELHO

001478541 **07/02/1991**

28/01/2019

SÃO LUIS, MA

MARANHÃO

VÁLIDA EM TUDO
 O TRIBUNAL NACIONAL
 1801297576

TRIBUNAL PLANTÃO
 1801297576

3º cartório do
ofício
Extrajudicial

Rua Augusto Tosta B. Centro, Imperatriz-MA CEP: 55000-400
 Fone: (99) 3524-7940 - Telefax: (99) 3524-7940 - E-mail: 3oextrajudicial@tribna.ma.jus.br

AUTÊNTICO E DOU-RE A COPIA E A REPRODUÇÃO FIEL
 DA ORIGINAL AQUI EXIBIDA EM TESTE DA
 VERDADE. IMPERATRIZ-MA, 20/07/2020

ELANE GONCALVES DOS S. SOUSA-ESCRIVENTE AUTORIZADA
 Eml: 4.40 FERC: 0.10 FEMP: 0.18 FADEP: 0.18 Total: 4.86-OP: 115
 Selo: AUTENT0304292INT81KQ56538828-Consulte em selo.tjma.jus.br

3º OFÍCIO

**ATO CONSTITUTIVO DE ALTERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE
LIMITADA EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
PAPELARIA IMPERATRIZ EIRELI**

RAIMUNDO PESSOA COELHO NETO, brasileiro, natural de Imperatriz/MA, casado em regime comunhão parcial de bens, nascido em **05/12/1972**, empresário, portador da cédula de identidade nº **101841198-1-GEJUSPC/MA** expedida em 31/03/2011 e CPF nº **345.557.903-59**, residente e domiciliado nesta cidade de Imperatriz/MA, à Rua Urbano Santos, nº 482, Aptº 1501, Centro, CEP **65.900-410** e **MAIZA GOMES PESSOA COELHO**, brasileira, natural de Imperatriz/MA, solteira, nascida em **26/04/2006**, estudante, portadora da cédula de identidade nº **032613052007-1-SESP/MA** expedida em 23/01/2007 e CPF nº **039.496.363-66**, residente e domiciliada nesta cidade de Imperatriz/MA, à Rua Urbano Santos, nº 482, Aptº 1501, Centro, CEP **65.900-410**, neste ato representada por seu pai o Sr. **RAIMUNDO PESSOA COELHO NETO**, acima qualificado e sua mãe **KARLA GOMES PESSOA**, brasileira, natural de Imperatriz/MA, casada em regime comunhão parcial de bens, nascida em **17/07/1979**, comerciante, portadora da cédula de identidade nº **000035657795-3-SESP/MA** expedida em 07/08/2012, e CPF **618.675.353-00**, residente e domiciliada nesta cidade de Imperatriz/MA, à Rua Urbano Santos, nº 482, Aptº 1501, Centro, CEP **65.900-410**, únicos sócios componentes da sociedade limitada: **MAGAZINE E PAPELARIA IMPERATRIZ LTDA-EPP**, estabelecida nesta cidade de Imperatriz/MA, à Avenida Dorgival Pinheiro de Sousa, nº 983, Centro, CEP **65.903-270**, devidamente inscrita no C.N.P.J. sob o nº **03.980.665/0001-05**, e contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Maranhão (JUCEMA) sob o nº **21200480933**, por despacho de **10/07/2000**, (art. 997, II, CC/2002), resolve, na melhor forma de direito e consoante com o artigo 1.033 e 980-A da Lei nº 10406/02, e em conformidade com a Lei 12.441/2011, alterar e transformar o Contrato Social da empresa conforme com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica Transformada esta sociedade em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI, passando a denominação social a ser **PAPELARIA IMPERATRIZ EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes;

CLÁUSULA SEGUNDA - Retira-se da sociedade **MAIZA GOMES PESSOA COELHO**, legítima possuidora de **2.500** (duas mil e quinhentas) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ **2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), que ora cede e transfere pelo preço original, toda importância ao sócio remanescente **RAIMUNDO PESSOA COELHO NETO**, recebendo neste ato, a referida importância em moeda corrente do País. A sócia cedente dá ao sócio cessionário e a sociedade, plena, geral, e irrevogável quitação das quotas ora cedidas, para não mais reclamar em Juízo ou fora dele. Com a presente cessão, fica o capital social distribuído da seguinte forma:

CERTIFICO O REGISTRO EM 23/07/2018 10:42 SOB Nº 21600085047.
PROTOCOLO: 180592505 DE 23/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802909081. NIRE: 21600085047.
PAPELARIA IMPERATRIZ EIRELI

JUCEMA

Lílian Theresa Rodrigues Mendonça
SECRETÁRIA-GERAL
SÃO LUÍS, 23/07/2018
www.empresafacil.ma.gov.br



**ATO CONSTITUTIVO DE ALTERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE
LIMITADA EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
PAPELARIA IMPERATRIZ EIRELI**

Quadro Societário	Quotas	Perc. %	Total Geral
RAIMUNDO PESSOA COELHO NETO	250.000	100	250.000,00
TOTAL DAS QUOTAS DISTRIBUIDAS	250.000	100	250.000,00

Para tanto firma em ato contínuo, o Contrato Social da empresa individual de responsabilidade limitada:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A presente empresa individual de responsabilidade limitada EIRELI girará sob o nome empresarial de: **PAPELARIA IMPERATRIZ EIRELI**, e tem sede e domicílio na Avenida Dorgival Pinheiro de Sousa, nº 983, Centro, CEP 65.903-270, Imperatriz/MA. (art. 997, II, CC/2002), podendo instalar filiais em qualquer parte do território nacional, de acordo com a legislação em vigor.

CLÁUSULA SEGUNDA - O objeto social é: 47.61-0/03 Comércio varejista de artigos de papelaria, 47.81-4/00 Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, 47.89-0/05 Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, 47.89-0/07 Comércio varejista de equipamentos para escritório, 47.56-3/00 Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios, 47.44-0/99 Comércio varejista de materiais de construção em geral, 47.51-2/01 Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, 47.53-9/00 Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, 47.54-7/01 Comércio varejista de móveis, 47.55-5/02 Comércio varejista de artigos de armarinho, 47.61-0/01 Comércio varejista de livros, 47.63-6/02 Comércio varejista de artigos esportivos e 47.63-6/01 Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos;

CLÁUSULA TERCEIRA - O prazo de duração é por tempo indeterminado. É garantida a continuidade da Pessoa Jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação;

CLÁUSULA QUARTA - O capital social é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), o qual está totalmente integralizado em moeda corrente do País;

Parágrafo Único. A responsabilidade do Titular é limitada ao valor de capital social integralizado.

CERTIFICO O REGISTRO EM 23/07/2018 10:42 SOB Nº 21600085047.
PROTOCOLO: 180592505 DE 23/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802909081. NIRE: 21600085047.
PAPELARIA IMPERATRIZ EIRELI

JUCEMA

Lilian Theresa Rodrigues Mendonça
SECRETÁRIA-GERAL
SÃO LUÍS, 23/07/2018
www.empresafacil.ma.gov.br

2



**ATO CONSTITUTIVO DE ALTERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE
LIMITADA EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
PAPELARIA IMPERATRIZ EIRELI**

CLÁUSULA QUINTA - A administração da empresa será exercida isoladamente por seu titular **RAIMUNDO PESSOA COELHO NETO**, que ficará incumbido de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de representa-la, judicial e extrajudicial, ativa e passivamente perante todas as repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social;

CLÁUSULA SEXTA - O término de cada exercício social, será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal;

CLÁUSULA SÉTIMA - Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade;

CLÁUSULA OITAVA - O administrador declara, sob as penas da Lei, que não está impedido por Lei especial e nem condenado ou encontra-se sob os efeitos de condenação que o proíba de exercer a administração da empresa individual de responsabilidade limitada.

CLÁUSULA NONA - Fica eleito o foro da comarca de Imperatriz/MA, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente ato.

titular assina o presente instrumento, em apenas uma via.

Imperatriz/MA, 20 de Julho de 2018

RAIMUNDO PESSOA COELHO NETO
TITULAR

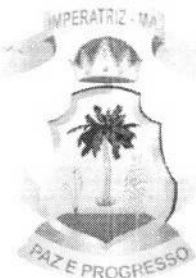
p/ menor Maiza Gomes Pessoa Coelho
representada por seu pai Raimundo
Pessoa Coelho Neto.

p/ menor Maiza Gomes Pessoa Coelho
representada por sua mãe Karla Gomes
Pessoa

CERTIFICO O REGISTRO EM 23/07/2018 10:42 SOB Nº 21600085047.
PROTOCOLO: 180592505 DE 23/07/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11802909081. NIRE: 21600085047.
PAPELARIA IMPERATRIZ EIRELI

JUCEMA

Lilian Theresa Rodrigues Mendonça
SECRETÁRIA-GERAL
SÃO LUÍS, 23/07/2018
www.empresafacil.ma.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

2020

ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

40744

CPF/CNPJ

03.980.665/0001-05

NÚMERO DE CONTROLE

8032020137200

RAZÃO SOCIAL

PAPELARIA IMPERATRIZ EIRELI

NOME FANTASIA

LIVRARIA IMPERATRIZ

LOCALIZAÇÃO

RUA DORIVAL PINHEIRO DE SOUSA N° 00983, CENTRO
65000000 -IMPERATRIZ-MA

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA 010180

CNAE Principal e Secundários

476100300 - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA

474409900 - COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL

475120100 - COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA

475390000 - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO

475550200 - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO

RESTRIÇÕES

Este contribuinte está autorizado a desenvolver as atividades acima elencadas e firma compromisso, sob as penas da lei, de que conhece e atende os requisitos legais exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, no que respeita ao uso e ocupação do solo, as atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos, acessibilidade e de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios e pânico. O contribuinte reconhece que o não atendimento a estes requisitos acarretará a suspensão e a cassação subsequente do Alvará de Funcionamento, nos termos da legislação vigente.

NOTA: ESTE ALVARÁ DEVE SER AFIXADO EM LOCAL VISÍVEL E ACESSÍVEL À FISCALIZAÇÃO.

EMITIDO EM: 03/03/2020

VALIDADE: 28/02/2021

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE:

E62338E374A75C5916093F106D860EC3

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IMPERATRIZ
FORUM MIN. HENRIQUE DE L. A. ROQUE ALMEIDA
Rua Rui Barbosa, s/nº, Centro, Imperatriz-MA CEP 65900-440
Tel (081) 9991 3529-2039



SECRETARIA JUDICIAL DE DISTRIBUIÇÃO

CERTIDÃO DE FALÊNCIA

USANDO da faculdade que me confere a Lei, CERTIFICO a requerimento verbal de pessoas interessadas que, revendo nesta Secretaria Judicial de Distribuição os Livros de Distribuição dos feitos, referentes à **FALÊNCIA OU CONCORDATA**, do mês de julho de 1971, até a presente data, 05/06/2020, às 11h30, **NÃO CONSTA** distribuição alguma de pedido de **FALÊNCIA** ou **CONCORDATA** E OU **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, contra **PAPELARIA IMPERATRIZ EIRELI**, empresa estabelecida nesta cidade e comarca de Imperatriz, estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 03.980.665/0001-05.

CERTIFICO, ainda que a Secretaria Judicial de Distribuição a meu cargo, é a única existente nesta Cidade e Comarca de Imperatriz. O referido é verdade, me reporto e dou fé. Dada e passada a presente Certidão nesta Secretaria, Cidade e Comarca de Imperatriz, Estado do Maranhão, aos 05 (cinco) dias do mês de 06 (junho) do ano de 2020 (Dois Mil e Vinte), Eu, Carlos Wátima Silva de Castro, _____, Auxiliar Judiciário, matrícula 112300, digitei e datei.

Eu, **EDILENE BANDEIRA DE ARAÚJO**, Distribuidora Judicial desta Comarca, assino.

Obs.: Esta Certidão Judicial é válida por 60 (sessenta dias), emitida em uma única via, sem rasuras e mediante assinatura do servidor, conforme os Artigos 198 e 199 do Código de Normas.

3º cartório do
Ofício
Extrajudicial

Rua Rui Barbosa, s/nº, Centro, Imperatriz, MA CEP 65900-440
Fone: (081) 3529 2039 - 3529 2039 - 3529 2039
E-mail: judic@imperial.ma.gov.br

AUTENTICO A DOUTOR FE QUE A COPIA E A REPRODUÇÃO FIDELIDADE DA ORIGINAL QUE EXIBIDA EM TESTE DA VERDADE. IMPERATRIZ-MA 20/06/2020

ELANE GONCALVES DOS S. ADUNA ESCRITURANTE AUTORIZADA
EMP 14 40 PER 10 EMP 0 15 FAFEP 0 15 Total 4 54-OP 113
Selo: AUTENT0304298041F027026233V60-Consulta em Selo: 10/06/2020

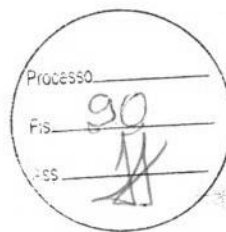


3º OFÍCIO

Imperatriz, 05 de junho de 2020

Edilene Bandeira de Araújo
Edilene Bandeira de Araújo
Distribuidora Judicial

GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Nº Certidão: 047295/20

Data da 24/06/2020 10:12:54

Inscrição Estadual: 121776611 CPF/CNPJ: 03980665000105

Razão Social: PAPELARIA IMPERATRIZ EIRELI

Endereço: AVE DORGIVAL PINHEIRO DE SOUSA, 983 CEP: 65903270

Telefone: (99)35256478

Município: IMPERATRIZ

UF: MA

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria, substanciado pelos artigos 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002 e disposto no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos relativos aos tributos estaduais, administrados por esta Secretaria, em nome do sujeito passivo acima identificado. Ressalvado, todavia, à Fazenda Pública Estadual o direito da cobrança de dívidas que venham a ser apuradas e não alcançadas pela decadência.

Validade da Certidão: 120 (cento e vinte) dias mais 90 (noventa) dias conforme medida provisória N.º 308/2020. Data de validade : 20/01/2021.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:

<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Débito".

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.

Data Impressão: 06/07/2020 12:18:27



CERTIFICADO

1020200080334789

PREFEITURA DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Rua Godofredo Viana, Nº 750, Centro – Imperatriz (MA)
CNPJ: 06.158.455/0001-16

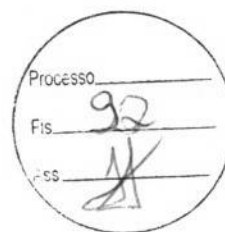
**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND****Número: 00000668682020****Data de expedição: 29/06/2020 08:40:49**

A Prefeitura do Município de Imperatriz – MA, por intermédio do departamento de arrecadação, CERTIFICA que o contribuinte **PAPELARIA IMPERATRIZ EIRELI** que possui o CNPJ **03.980.665/0001-05** abaixo qualificado, encontra-se em situação regular perante a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, não constando débitos referentes a Tributos municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa, até a presente data.

Reserva-se o direito de a Fazenda Municipal cobrar dívidas posteriormente comprovadas, hipótese prevista no Código Tributário Municipal - CTM.

DADOS DA EMPRESA:**CNPJ: 03.980.665/0001-05****Razão Social: PAPELARIA IMPERATRIZ EIRELI****Endereço: RUA DORGIVAL PINHEIRO DE SOUSA****Número: 00983****Bairro: CENTRO****Município: IMPERATRIZ****Estado: MA****Regime tributário:**
SIMPLES NACIONAL**Data de início de atividade:**
10/05/2000**Código de validação: 77F6ED49EADCACD2654A9E28B6D42268****Data de validade da certidão: 28/08/2020****Finalidade: -**

**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA

Nº Certidão: 028224/20

Data da

18/06/2020 09:40:07

Inscrição Estadual: 121776611

CPF/CNPJ: 03980665000105

Razão Social: PAPELARIA IMPERATRIZ EIRELI

Endereço: AVE DORGIVAL PINHEIRO DE SOUSA, 983 CEP: 65903270

Telefone: (99)35256478

Município: IMPERATRIZ

UF: MA

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria e na forma do disposto do artigo 156, da lei nº 2.231, de 29/12/1962, substanciado pelos artigos 240 a 242 da lei nº 7.799, de 19/12/2002, bem como prescreve o artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) não constam débitos inscritos na Dívida Ativa, em nome do sujeito passivo acima identificado.

Validade da Certidão: 120 (cento e vinte) dias: 16/10/2020.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:

<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Dívida Ativa".

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.

Data Impressão: 19/06/2020 09:18:45



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificação que as informações abaixo constam dos documentos apresentados
nesta Junta Comercial e são válidas na data da sua expedição

Nome Empresarial: PAPELARIA IMPERATRIZ EIRELI

Protocolo: 14020065047

Natureza Jurídica: Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)

NIRE (Sede)
21600065047CNPJ
63.960.665/0001-05Arquivamento do Ato
Constitutivo
19/07/2000Início de Atividade
31/07/2000

Endereço Completo

Avenida DORIVAL PINHEIRO DE SOUSA, Nº 983 - CENTRO - Imperatriz/MA - CEP 65903-270

Objeto

COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSÓRIOS COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS

Capital

R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)

Capital Integralizado

R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)

Porte
EPP (Empresa de Pequeno Porte)Prazo de Duração
(Indeterminado)

Titular

Nome

RAIMUNDO PESSOA COELHO NETO

CPF

345.557.903-23

Administrador

S

Início do Mandato

19/10/2016

Termínio do Mandato

Dados do Administrador

Nome

RAIMUNDO PESSOA COELHO NETO

CPF

345.557.903-23

Início do Mandato

19/10/2016

Termínio do Mandato

Último Arquivamento

Data

02/04/2020

Número

20200245104

Ato/Eventos

223 / 223 - BALANÇO

Situação

ATIVA

Status

SEM STATUS

Esta certidão foi emitida automaticamente em 23/06/2020, às 17:19:57 (horário de Brasília).
Se impresa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.ma.gov.br> com o código: N410AK1C

MAC2000676976

Lúcia Theresia Rodrigues Mendonça
Secretária Geral



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: PAPELARIA IMPERATRIZ EIRELI
CNPJ: 03.980.665/0001-05

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 12:26:55 do dia 19/05/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 15/11/2020.

Código de controle da certidão: **7F34.4031.AF8D.6770**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Voltar

Imprimir

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 03.980.665/0001-05
Razão Social: PAPELARIA IMPERATRIZ EIRELI
Endereço: AV DORGIVAL PINHEIRO DE SOUSA 983 / CENTRO / IMPERATRIZ /
MA / 65903-270

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 19/07/2020 a 17/08/2020

Certificação Número: 2020071911081837310578

Informação obtida em 22/07/2020 11:47:43

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DADOS CADASTRAIS DO CONTRIBUINTE**

Processo

Fis.

Ass.

DADOS GERAIS

TIPO DE PESSOA:	JURÍDICA	CNPJ:	03980665000105
NOME EMPRESARIAL:	PAPELARIA IMPERATRIZ EIRELI		
NOME FANTASIA:	LIVRARIA IMPERATRIZ		
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	40744	SITUAÇÃO CADASTRAL:	Ativo
NATUREZA JURÍDICA:	2062 - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA		
CBO:			
DOC. CONSTITUIÇÃO:	CONTRATO SOCIAL	ÚLT. ATUAL. CONTR.	
ÓRGÃO DE REGISTRO:	NÃO REGISTRADO -	NIRE:	21600085047
CAPITAL SOCIAL:	250.000,00	INSCRIÇÃO ESTADUAL:	
REG. TRIBUTÁRIO:	Simplex Nacional	TIPO ESTABELECIMENTO:	Sede / Matriz
SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO:	NÃO	REGIME PAGAMENTO:	DE COMPETENCIA
INSCR. MUNIC. PRINCIPAL:	SIM	TIPO ENQUADRAMENTO:	ME
LIVRO:		DATA DO REGISTRO:	10/05/2000
ATV. LICENCIADA VINCULADA:			

TIPO PORTE:

ENDEREÇOS**ENDEREÇO ESTABELECIMENTO**

TIPO DE LOCALIZAÇÃO:	ZONA URBANA	USO DO IMÓVEL:	PRÓPRIO
TIPO DE IMÓVEL:	COMERCIAL	INSC. IMOBILIÁRIA:	010183
CIDADE/UF:	IMPERATRIZ / MA	NÚMERO:	00993
ENDEREÇO:	RUA DORGIVAL PINHEIRO DE	CEP:	65000000
COMPLEMENTO:		BAIRRO:	CENTRO
POVOADO:		ZONA RURAL:	
CCIR:		NIRF:	
DATUM REFERÊNCIA:		LATITUDE:	
LONGITUDE:			

ENDEREÇO CORRESPONDÊNCIA

CIDADE/UF:	IMPERATRIZ / MA	NÚMERO:	00993
ENDEREÇO:	RUA DORGIVAL PINHEIRO DE SOUSA	CEP:	65000000
COMPLEMENTO:		BAIRRO:	CENTRO

CONTATOS

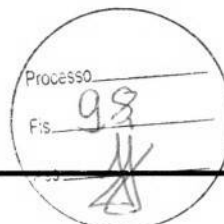
TIPO DE CONTATO	DESCRIÇÃO
-----	-----

PAPELARIA IMPERATRIZ EIRELI (00042)
 CNPJ: 03.980.665/0001-05 NIRE: 21600085047 Data: 23/07/2018
 Balanço Patrimonial de 02/01/2019 até 31/12/2019

Diário: 5

Folha: 1

Descrição	Nota	Classificação	Exercício Anterior	Exercício Atual
ATIVO			**2.359.623,78D	**3.490.982,07D
CIRCULANTE			**2.212.246,98D	**2.328.700,83D
DISPONIVEL			*****17.814,30D	*****26.706,83D
CAIXA			*****17.814,30D	*****26.706,83D
Caixa		1.1.1.01.0001	17.814,30D	26.706,83D
ESTOQUES			****421.434,89D	****343.419,34D
MERCADORIAS P/REVENDA			****421.434,89D	****343.419,34D
Mercadorias p/Revenda		1.1.2.01.0001	421.434,89D	343.419,34D
CREDITOS POR VENDAS			**1.772.997,79D	**1.958.574,66D
DUPLICATAS A RECEBER			**1.772.997,79D	**1.958.574,66D
Clientes Diversos		1.1.3.01.0001	1.772.997,79D	1.958.574,66D
ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO			*****0,00D	****873.491,36D
CREDITOS			*****0,00D	****873.491,36D
CREDITOS A RECEBER			*****0,00D	****873.491,36D
Creditos A receber		1.2.1.01.0001	0,00D	873.491,36D
ATIVO NAO CIRCULANTE			****147.376,80D	****288.789,88D
IMOBILIZADO			****167.136,00D	****344.780,94D
IMOBILIZADOS			****167.136,00D	****344.780,94D
Maquinas e Equipamentos		1.3.2.01.0004	65.507,00D	70.235,00D
Móveis e Utensílios		1.3.2.01.0005	71.173,00D	101.980,94D
Computadores e Periféricos		1.3.2.01.0006	0,00D	1.529,00D
Veículos		1.3.2.01.0010	30.456,00D	171.036,00D
(-) DEPRECIACOES			*****19.759,20C	*****55.991,06C
(-) DEPRECIACAO ACUMULADA			*****19.759,20C	*****55.991,06C
Deprec. Acumulada Maqs. Equipamentos		1.3.3.01.0003	6.550,70C	13.534,48C
Deprec. Acumulada Móvs. Utensílios		1.3.3.01.0005	7.117,30C	16.037,90C
Deprec. Acumulada Comput. Periféricos		1.3.3.01.0006	0,00C	178,28C
Deprec. Acumulada Veículos		1.3.3.01.0010	6.091,20C	26.240,40C

**PAPELARIA IMPERATRIZ EIRELI (00042)**

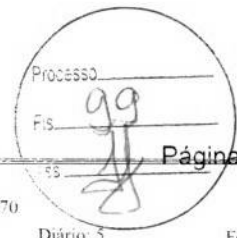
CNPJ: 03.980.665/0001-05 NIRE: 21600085047 Data: 23/07/2018

Balanço Patrimonial de 02/01/2019 até 31/12/2019

Diário: 5

Folha: 2

Descrição	Nota	Classificação	Exercicio Anterior	Exercicio Atual
PASSIVO			**2.359.623,78C	**3.490.982,07C
PASSIVO CIRCULANTE			***305.958,52C	***529.121,15C
EXIGIVEL			***227.841,94C	***466.485,06C
FORNECEDORES			***227.841,94C	***466.485,06C
Fornecedores Diversos		2.1.1.01.0001	227.841,94C	466.485,06C
OBRIGACOES			***78.116,58C	***62.636,09C
OBRIGACOES TRIBUTARIAS			***78.116,58C	***62.636,09C
INSS		2.1.3.01.0001	854,30C	12.093,72C
FGTS		2.1.3.01.0002	536,52C	6.508,26C
ICMS		2.1.3.01.0003	2.202,58C	497,94C
Imposto Simples a Recolher		2.1.3.01.0021	74.523,18C	43.536,17C
PATRIMONIO LIQUIDO			**2.053.665,26C	**2.961.860,92C
CAPITAL			***250.000,00C	***250.000,00C
CAPITAL SOCIAL			***250.000,00C	***250.000,00C
Capital Social		2.4.1.01.0001	250.000,00C	250.000,00C
LUCRO/PREJUZO DO EXERCICIO			**1.803.665,26C	**2.711.860,92C
LUCROS E OU PREJUIZOS ACUMULADOS			**1.803.665,26C	**2.711.860,92C
Lucros Acumulados		2.4.3.01.0002	1.803.665,26C	2.711.860,92C



PAPELARIA IMPERATRIZ EIRELI

CNPJ: 03.980.665/0001-05 AV DORGIVAL P. DE SOUSA, 983

CENTRO

Imperatriz MA 65903-270

Balanco Patrimonial em 31/12/2019

NIRE: 21600085047 Data: 23/07/2018

Diário: 5

Folha: 3

IMPORTA O PRESENTE BALANÇO PATRIMONIAL SOMANDO NO ATIVO E NO PASSIVO 3.490.982,07 (TRÊS MILHÕES, QUATROCENTOS E NOVENTA MIL, NOVECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SETE CENTAVOS) DE ACORDO COM A DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

Imperatriz, 31 de dezembro de 2019

RAIMUNDO PESSOA COELHO NETO

Administrador

CPE: 34555790359

RG: 0001018411981 Orgão: SESP-MA

Expedição: 31/03/2011

JOSÉ RODRIGUES DE LIMA NETO

TEC.CONTABIL

CPE: 365.688.133-20 CRC: 009894-MA

RG: 0001106955991 Orgão: SESP-MA

Expedição: 15/02/2013

**PAPELARIA IMPERATRIZ EIRELI (00042)**

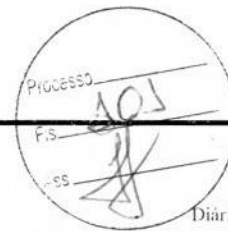
CNPJ: 03.980.665/0001-05 NIRE: 21600085047 Data: 23/07/2018

Endereço: AV DORCIVAL P. DE SOUSA, 983, CENTRO, Imperatriz, MA

Balanço de Resultado Econômico Analítica de 02/01/2019 até 31/12/2019

Diário: 5 Folha: 4

Descrição	Classificação	Exercício Atual
RESULTADO LIQUIDO OPERACIONAL		
RECEITA BRUTA OPERACIONAL		
REVENDA MERCADORIAS		
VENDAS MERCADORIAS		
Vendas C/ICMS MTZ	3.1.1.01.0001	2.599.159,48C
=VENDAS MERCADORIAS		**2.599.159,48C
=REVENDA MERCADORIAS		**2.599.159,48C
=Total - RECEITA BRUTA OPERACIONAL		**2.599.159,48C
(-) DEDUCOES RECEITA BRUTA		
(-) DEDUCOES DE VENDAS E SERVICOS		
(-) DEDUCOES VENDAS E SERVICOS		
Imposto Simples	3.2.1.01.0010	290.463,10D
=(-) DEDUCOES VENDAS E SERVICOS		****290.463,10D
=(-) DEDUCOES DE VENDAS E SERVICOS		****290.463,10D
=Total - (-) DEDUCOES RECEITA BRUTA		****290.463,10D
CUSTOS		
CUSTOS MERCADORIAS VENDIDAS		
COMPRAS TRIBUTADAS		
Compra Mercadorias C/ICMS MTZ	3.3.1.01.0001	989.288,53D
=COMPRAS TRIBUTADAS		****989.288,53D
ESTOQUES INICIAIS		
Mercadorias Tributadas	3.3.1.07.0001	421.434,89D
=ESTOQUES INICIAIS		****421.434,89D
(-) ESTOQUES FINAIS		
(-) Mercadorias Tributadas	3.3.1.08.0001	343.419,34C
=(-) ESTOQUES FINAIS		****343.419,34C
=CUSTOS MERCADORIAS VENDIDAS		**1.067.304,08D
=Total - CUSTOS		**1.067.304,08D
DESPESAS OPERACIONAIS		
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
ADMINISTRATIVAS		
INSS	3.6.1.01.0002	8.677,22D

**PAPELARIA IMPERATRIZ FIELI (00042)**

CNPJ: 03.980.665/0001-05 NIRE: 21600085047 Data: 23/07/2018

Endereço: AV DORCIVAL P. DE SOUSA, 983, CENTRO, Imperatriz, MA

Balanco de Resultado Econômico Analítica de 02/01/2019 até 31/12/2019

Diário: 5 Folha: 5

Descrição	Classificação	Exercício Atual
FGTS	3.6.1.01.0003	9.416,59D
Ordenados	3.6.1.01.0004	107.282,62D
Férias	3.6.1.01.0006	4.779,16D
Rescisão Contratual	3.6.1.01.0007	6.492,33D
Honorários Contábeis	3.6.1.01.0010	5.489,00D
=ADMINISTRATIVAS		****142.136,92D

=DESPESAS ADMINISTRATIVAS******142.136,92D**

DESPESAS FINANCEIRAS

FINANCEIRAS

Juros Passivos	3.6.2.01.0001	620,92D
Multas	3.6.2.01.0002	504,32D

=FINANCEIRAS*******1.125,24D****=DESPESAS FINANCEIRAS*********1.125,24D**

DESPESAS TRIBUTARIAS

TRIBUTARIAS

Impostos e Taxas	3.6.3.01.0001	2.231,14D
Impostos Municipais	3.6.3.01.0002	1.235,97D
Itens Diferencial de Alíquota	3.6.3.01.0003	19.868,79D

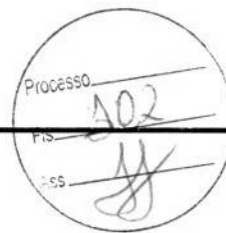
=TRIBUTARIAS*******23.335,90D****=DESPESAS TRIBUTARIAS*********23.335,90D**

DESPESAS GERAIS

GERAIS

Material de Consumo	3.6.4.01.0001	64.553,39D
Conservação e Manutenção	3.6.4.01.0003	2.059,58D
Combustíveis e Lubrificantes	3.6.4.01.0004	13.258,25D
Conservação de Veículos	3.6.4.01.0007	4.173,77D
Telefone e Telecomunicações	3.6.4.01.0009	930,76D
Energia Elétrica	3.6.4.01.0010	11.105,70D
Água	3.6.4.01.0011	2.691,72D
Frete e Carretos	3.6.4.01.0012	28.710,89D
Depreciação	3.6.4.01.0015	36.231,86D
Encomendas e Cargas	3.6.4.01.0024	2.459,50D
Despesas e Cartórios	3.6.4.01.0025	423,16D

=GERAIS******166.598,58D****=DESPESAS GERAIS********166.598,58D**

**PAPELARIA IMPERATRIZ EIRELI (00042)**

CNPJ: 03.980.665/0001-05 NIRE: 21600085047 Data: 23/07/2018

Endereço: AV DORIVAL P. DE SOUSA, 983, CENTRO, Imperatriz, MA.

Balanço de Resultado Econômico Analítica de 02/01/2019 até 31/12/2019

Diário :5 Folha: 6

Descrição

Classificação

Exercício Atual

=Total - DESPESAS OPERACIONAIS******333.196,64D****=Total - RESULTADO LIQUIDO OPERACIONAL********908.195,66C****RESULTADO DO EXERCÍCIO**

RESULTADO ----->	908.195,66C
------------------	-------------

PAPELARIA IMPERATRIZ EIRELI

CNPJ: 03.980.665/0001-05 NIRE: 21600685047 Data: 23/07/2018

Endereço: AV DORIVAL P. DE SOUSA, 983, CENTRO, Imperatriz, MA

Processo

Fis

SS

Diário 5

Folha:

7

Página 7 de 9

IMPORTA A PRESENTE DEMONSTRAÇÃO DE
RESULTADO COM LUCRO DE 908.195,66 (NOVECIENTOS E
OITO MIL, CENTO E NOVENTA E CINCO Reais E
SESSENTA E SEIS CENTAVOS) DE ACORDO COM A
DOCUMENTAÇÃO QUE NOS FOI APRESENTADA.

IMPERATRIZ, 31 DE DEZEMBRO DE 2019

RAIMUNDO PESSOA COELHO NETO

Administrador

CPF: 34555790359

JOSÉ RODRIGUES DE LIMA NETO

TEC.CONTABIL

CPF: 365.688.133-20 CRC: 009894-MA

**PAPELARIA IMPERATRIZ EIRELI****CNPJ 03.980.665/0001-05 NIRE: 21600085047 Data: 23/07/2018****AV DÓRGIVAL P. DE SOUSA, 983 – CENTRO – CEP 65.903-270 – IMPERATRIZ/MA****DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO FINANCEIRA REF. EXERCÍCIO 2019**

$$\text{ILC – Índice de Liquidez Corrente} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = 4,40$$

$$\text{ILG – Liquidez Geral} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}} = 6,05$$

$$\text{ISG – Solvência Geral} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}} = 6,59$$

$$\text{IET – Endividamento Total} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não-Circulante}}{\text{Ativo Total}} = 0,15$$

Concordamos com a exatidão das respectivas demonstrações de **ILC, ILG, ISG e IET**, de acordo com o **BALANÇO PATRIMONIAL**, encerrado em **31 de Dezembro de 2019**

Imperatriz/MA, 31 de Dezembro de 2019

Papelaria Imperatriz Eireli
Raimundo Pessoa Coelho Neto
CPF 345.557.903-59
Administrador



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa PAPELARIA IMPERATRIZ EIRELI consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
34555790359	RAIMUNDO PESSOA COELHO NETO
36568813320	JOSE RODRIGUES DE LIMA NETO

CERTIFICO O REGISTRO EM 02/04/2020 15:57 SOB Nº 20200245104.
PROTOCOLO: 200245104 DE 02/04/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12001442252. NIRE: 21600085047.
PAPELARIA IMPERATRIZ EIRELI

JUCEMA

Lilian Theresa Rodrigues Mendonça
SECRETÁRIA-GERAL
SÃO LUÍS, 02/04/2020
www.empresafacil.ma.gov.br

Simple Nacional - Consulta Optantes



Data da consulta: 19/05/2020

☒ Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : 03.980.665/0001-05

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : PAPELARIA IMPERATRIZ EIRELI

☒ Situação Atual

Situação no Simples Nacional : Optante pelo Simples Nacional desde 01/07/2007

Situação no SIMEI: NÃO optante pelo SIMEI

☒ Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: Não Existem

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: Não Existem

☒ Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: Não Existem

☒ Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: Não Existem

☒ Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: Não Existem



SINTEGRA ICMS



Resultado da Consulta SINTEGRA/ICMS

IDENTIFICAÇÃO

CGC: 03.980.665/0001-05 Inscrição Estadual: 12.177661-1

Razão Social: PAPELARIA IMPERATRIZ EIRELI

Regime Apuração: SIMPLES NACIONAL

ENDEREÇO

Logradouro: AVE DORIVAL PINHEIRO DE SOUSA

Número: 983 Complemento:

Bairro: CENTRO

Município: IMPERATRIZ UF: MA

CEP: 65903270 DDD: Telefone: 35256478

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

CNAE Principal: 4761003 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA

CNAEs Secundários

Código	Descrição CNAE
4763602	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS
4781400	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS
4729005	COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES COMISSANTÁRIOS
4789007	COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO
4744099	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL
4751201	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA
4753900	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO
4754701	COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS
4755507	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMAZENHO
4756300	COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSÓRIOS
4761001	COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS
4763601	COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS

Situação Cadastral: Vigente: HABILITADO

Data desta Situação Cadastral: 07/12/2017

OBRIGAÇÕES

IRPJ a partir de 01/01/2016: 05/01/2011 - (Devido emissão voluntária).

EDF a partir de:

CTE a partir de:

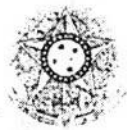
Observação: Os dados acima estão baseados em informações fornecidas pelo próprio contribuinte cadastrado. Não valem como certidão da sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com ele ajustadas.

Data da Consulta: 20/07/2020

Número da Consulta:

Nova Consulta Imprimir

Desenvolvido pela Sefaz/COTEC - 2005-2012



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: PAPELARIA IMPERATRIZ EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 03.980.665/0001-05

Certidão nº: 11369360/2020

Expedição: 19/05/2020, às 12:23:07

Validade: 14/11/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que PAPELARIA IMPERATRIZ EIRELI (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 03.980.665/0001-05, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

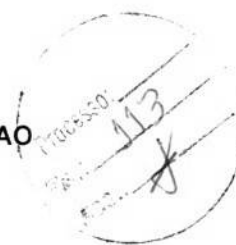
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2020
CONTRATO Nº 013.A/2020
PROC. ADM. Nº 013/2020

CONTRATO DE FORNECIMENTO QUE ENTRE
SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE
GOVERNADOR EDISON LOBÃO/MA E
PAPELARIA IMPERATRIZ EIRELI, NA FORMA
ABAIXO:

O MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO/MA, através do Fundo Municipal de Saúde, inscrita no CNPJ sob o nº 13.877.696/0001-80, com sede na Rua João Luís, nº 802, Centro – Governador Edison Lobão/MA CEP 65.928-000, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representada pela Secretária Municipal Saúde, **Ana Paula Rodrigues dos Santos** portadora do CPF sob nº 994307033-15, e a empresa **PAPELARIA IMPERATRIZ EIRELI**, CNPJ: 03.980.665/0001-05, situada na Av. Dorgival Pinheiro de Sousa, nº 983, centro, CEP: 65903-270, Imperatriz/MA, neste ato denominada **CONTRATADA**, representada por **Raimundo Pessoa Coelho Neto**, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF, sob o 345.557.903-59, de acordo com a representação legal **RESOLVEM** celebrar o presente Contrato nº 013.A/2020 decorrente da licitação na modalidade **Dispensa de Licitação n.º 013/2020** e do **Processo Administrativo n.º 013/2020**, com fundamento no art. 4º e ss da Lei Federal nº 13.979/2020 e no que couberem da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. **Contratação de Pessoa Jurídica para fornecimento de material para estruturação das Unidades Básica de Saúde**, conforme especificações e quantitativos estabelecidos na Dispensa de Licitação nº 013/2020 e Termo de Referência identificado no preâmbulo e na proposta vencedora, os quais integram este instrumento, independente de transcrição.

1.2. Discriminação do objeto:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT.
01	ARMÁRIO DE AÇO 02PT CZ.1.60X75	UND	2
02	FOGÃO SIMPLES 4 BOCAS	UND	1
03	ARQUIVO DE AÇO C/04GAV.133X46 CZ. MODELO	UND	1
04	MESA 1,20X90 C/2 GAVETAS	UND	4
05	BEBEDOURO IND. 02T INOX 50L MODELO	UND	3
06	PRATELEIRA AÇO 6 BANDEJAS MED. 1,98X0,92	UND	4

Ana Paula R.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

2.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato será **até 30 de dezembro de 2020**, contados da assinatura do contrato.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO

3.1. O valor do presente Termo de Contrato é de **R\$ 14.290,68 (Quatorze mil, duzentos e noventa reais e sessenta e oito centavos)**.

3.2. O cronograma de desembolso será realizado sob demanda, durante a vigência do contrato, nos termos da alínea “b”, inciso XIV do art. 40, da Lei Federal nº 8.666/93.

3.3. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

4. CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Município, para o exercício de 2020, na classificação abaixo:

PODER: **02 – PODER EXECUTIVO**

ÓRGÃO: **14 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS**

UNIDADE: **14.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

CLASF. PROGRAMÁTICA: **10.122.0052.6170.000 – MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

NATUREZA DA DESPESA: **EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 4.4.90.52.00**

Valor: **R\$ 14.290,68 (Quatorze mil, duzentos e noventa reais e sessenta e oito centavos)**.

5. CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO

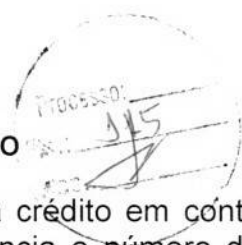
5.1. O pagamento será feito pela Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão/MA, em moeda corrente nacional, mediante Transferência Bancária Eletrônica, direto na Conta da Contratada e ocorrerá até no máximo de 30 (trinta) dias após a data do recebimento definitivo dos produtos, mediante a apresentação da competente Nota Fiscal ou Fatura;

5.1.1. A CONTRATADA deverá protocolar na sede desta Prefeitura a solicitação de pagamento, assinada e carimbada pelo representante legal da empresa em papel

Antônio Paulino



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



timbrado, contendo o nº do processo licitatório, as informações para crédito em conta corrente como: nome e número do Banco, nome e número da Agência e número da conta, anexando a Nota Fiscal devidamente atesta, emitida sem rasura, em letra bem legível, juntamente com cópia do contrato, cópia da nota de empenho como também as demais certidões atualizadas: Certificado de Regularidade de Situação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Certidão de Débitos Trabalhistas - CNDT, Certidão Negativa de Débito junto à Previdência Social - CND, Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida por órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e certidões negativas de débitos expedidas por órgãos das Secretarias de Fazenda do Estado e do Município.

5.2. Como condição para Administração efetuar o pagamento, a licitante vencedora deverá manter as mesmas condições de habilitação;

5.3. O recebimento não exclui a responsabilidade da Contratada pelo perfeito desempenho do equipamento fornecido, cabendo-lhe sanar quaisquer irregularidades detectadas quando da utilização do referido equipamento;

5.4. A nota fiscal/fatura deverá ser emitida pela própria Contratada, obrigatoriamente com o número de inscrição no CNPJ, constante da Nota de Empenho e do Contrato, não se admitindo notas fiscais/faturas emitidas com outro CNPJ, mesmo de filiais ou da matriz.

5.5. O pagamento dar-se-á diretamente na conta corrente da **Contratada**, junto ao **Banco do Brasil**, agência nº **0554-1** e conta corrente nº **44.001-9**.

6. CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE E ALTERAÇÕES

6.1. O preço contratado é fixo e irredutível.

6.2. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

6.3. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

6.4. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO

7.1. O prazo de entrega do objeto deverá ser realizado de acordo com as necessidades e quantitativo solicitado pela CONTRATANTE durante o período de vigência do contrato.

7.2. As condições de entrega e recebimento do objeto são aquelas previstas no **Termo de Referência, documento integrante e apenso a este contrato**.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



8. CLAÚSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO

8.1. A fiscalização da execução do objeto será efetuada por Representante designado pela CONTRATANTE, na forma estabelecida no art. 24 da Lei nº 8.666/93

9. CLAÚSULA NONA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

9.1. As obrigações da CONTRATANTE e da CONTRATADA são aquelas previstas no Termo de Referência.

10. CLAÚSULA DÉCIMA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

1.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada que:

1.1.1. inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;

1.1.2. ensejar o retardamento da execução do objeto;

1.1.3. fraudar na execução do contrato;

1.1.4. comportar-se de modo inidôneo;

1.1.5. cometer fraude fiscal;

1.1.6. não mantiver a proposta.

1.2. A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

1.2.1. advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;

1.3. multa moratória de 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até a data do efetivo inadimplemento, observando o limite de 30 (trinta) dias;

1.3.1. multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;

1.3.2. em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;

1.3.3. suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



1.3.4. impedimento de licitar e contratar com o Município de Governador Edison Lobão/MA com o consequente descredenciamento no Sistema de Cadastro Próprio da SJB/MA pelo prazo de até cinco anos;

1.3.5. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

1.4. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada que:

1.4.1. tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

1.4.2. tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

1.4.3. demonstre não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

1.5. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

1.6. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

1.7. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no Sistema de Cadastro Próprio da SJB/MA.

11. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RESCISÃO

11.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

11.2. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

11.3. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurado-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

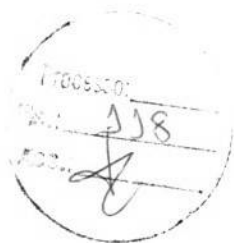
11.4. A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993.

11.5. O termo de rescisão será precedido de Relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso:

11.5.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBAO
CNPJ: 01.597.627/0001-34



11.5.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

11.5.3. Indenizações e multas.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – VEDAÇÕES

12.1. É vedado à CONTRATADA:

12.1.1. caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;

12.1.2. interromper a execução contratual sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei.

12.1.3. **Subcontratar.**

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS.

13.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, e demais normas gerais de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – PUBLICAÇÃO

14.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial do Estado, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – FORO

15.1. O Foro para solucionar os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato será o da Comarca de Imperatriz/MA.

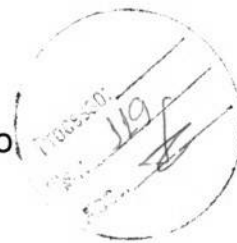
Ara firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavrado em três (três) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes.

Governador Edison Lobão/MA, 03 de agosto de 2020.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

Ana Paula R. dos Santos
Ana Paula R. dos Santos
Sec. de Saúde - SEMUSGEL
Port. 010/2017



Ana Paula Rodrigues dos Santos

CPF: 994.307.033-15

Secretária Municipal de Saúde

Raimundo Pessoa Coelho Neto

PAPELARIA IMPERATRIZ EIRELI

CNPJ nº 03.980.665/0001-05

Raimundo Pessoa Coelho Neto

CPF 345.557.903-59

TESTEMUNHAS:

1. _____

CPF nº _____

2. _____

CPF nº _____